

| EMENDAS - PRAZOS | | |
|------------------|----------|----------|
| OPV | INI | TÉRMINO |
| PL PR | 5/8/91 | 5/8/91 |
| CECD | 18/11/92 | 24/11/92 |
| Destaque | 6.9.93 | 13.9.93 |
| CCJR | 23/11/93 | 29/11/93 |
| ASSUNTO: | | |

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO) PSD B - SP

CECD
2.91
dejar

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

LENDAS ONVINDO

WISSE

PL. 5362/90 Art.24,II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissoes:

EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO (Art.54,RI)



n 12 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Liberato Caboclo em 5/8/1991
- O Presidente da Comissão de Justica e de Redação
- Ao Sr. Dip. Eduardo Mascarenhas em 12/11/1992
- O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto =
- Ao Sr. Deputado José Augusto Airo REDISTRIBUIÇÃO 30 em 06/1993
- O Presidente da Comissão de Educ, Cultura e Desporto Reunzenzilou
- Ao Sr. Deputado Wilson Bicudo em 23/11/1993
- O Presidente da Comissão de Constituições e Justiça e de Redação
- Ao Sr. _____ em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em 19
- O Presidente da Comissão de _____

20/11/91

5362 DE 19 90

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CEED | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Heclim |
| | | PL | 5.362 | 1990 | 12 | 11 | 1992 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Relator, Deputado Eduardo Mascarenhas-

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362 | 1990 | 14 | 06 | 1993 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Devolvido sem parecer pelo relator, Dep. Eduardo Mascarenhas. Aguarda redistribuição

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362 | 1990 | 30 | 06 | 1993 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Dep. José Augusto Curvo

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362 | 1990 | 26 | 08 | 1993 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do relator, Dep. José Augusto Curvo.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CELD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL. | 5362 | 1990 | 05 | 10 | 1993 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado unânime do parecer favorável do Relator, Dep. José Augusto Curvo. Agenda remessa à CTR.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CELD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL. | 5362.A | 1990 | 18 | 10 | 1993 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CTR.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1.990

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)



Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Educação, Cultura e Desporto

Em 13/06/90.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5362, DE 1990
(Do Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - São criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

As Escolas de Medicina Veterinária através de vários departamentos e disciplinas ministram aos alunos noções básicas de controle de zoonoses. Algumas Universidades, além de possuírem, um módulo específico de zoonoses, buscam o treinamento prático de controle de zoonoses junto às agências de saúde que executam essa prestação de serviço à comunidade. Entretanto, o número de aulas e hora estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses.

Considerando que a política habitacional e econômica motivaram em nosso país a formação de inúmeros conglomerados urbanos de grande porte, onde, além de concentração de animais em íntima convivência com o homem, aumentando o risco de transmissão de zoonoses de ciclo urbano para cujo bloqueio e controle é necessário o trabalho de Medicina Veterinária, e, considerando-se, ainda, que as diversas / cidades do país, motivadas pelo agravo à Saúde Pública causado por animais admitem Médicos Veterinários para integrá-los às equipes de saúde com atribuição de controle de animais, justifica-se plenamente a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária em Controle de Zoonoses Urbanas em complementação ao ensino universitário, visando a especialização profissional e oferecendo ao Médico Veterinário a oportunidade de trabalhar com a população, desenvolvendo ações de saúde pública veterinária, integrado à equipe de saúde, em trabalho de campo, beneficiando tanto a comunidade mais carente como o Centro de Controle de Zoonoses Urbanas, que terá em seus quadros de pessoal profissionais extra-rotina que poderão desenvolver trabalhos e pesquisas contribuindo sobremaneira para elevar a qualidade dos Serviços de Controle de Zoonoses do País.

Por outro lado, justifica-se ainda a implantação



deste programa junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo tendo em vista que este Centro, por ser o pioneiro nesta atividade, vem, ao longo destes anos, se dedicando ao ensino dessa matéria para inúmeros profissionais que aqui buscam ampliar seus conhecimentos através de estágios e cursos, ora nacionais, ora internacionais, o que motivou seu credenciamento pelo Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 21, de 17.01.85, como CENTRO DE REFERÊNCIA NACIONAL PARA ZOONOSES URBANAS e, mais recentemente, recebeu da Organização Mundial de Saúde a proposta para integrar-se àquela instituição como CENTRO COLABORADOR da Organização Mundial de Saúde para treinamento e pesquisa no Controle de Zoonoses Urbanas.

Sala das Sessões, 13 de JUNHO de 1990.


Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, de 07 de julho de 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º - Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º - As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º - Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.



§ 3º - A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º - Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º - A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º - A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de julho de 1981;
1609 da Independência e 939 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Rubem Ludwig
Murilo Macêdo
Waldir Mendes Arcoverde
Jair Soares



DECRETO N.º 80.281 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1.º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clinica Médica;
Cirurgia Geral;
Pediatria;
Obstetrícia e Ginecologia; e
Medicina Preventiva ou Social.

§ 2.º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3.º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras.

Art. 2.º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;

b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;

c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;

d) assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residências;

e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1.º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2.º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3.º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4.º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3.º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4.º Os programas de Residência serão credenciados por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5.º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de setembro de 1977; 156.º da Independência e 89.º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado
L. G. do Nascimento e Silva
Moacyr Barcellos Potiguara



DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

a) o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Conselho Federal de Medicina;

f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Marco Maciel

PROPOSICAO : PL. 5362 / 90

DATA APRES.: 13/06/90

AUTOR : GERALDO ALCKMIN FILHO - PSDB/SP

** (Art. 24, II RI) **

Institui a Residencia Medico Veterinaria e determina outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Educacao, Cultura e Desporto

SGM/Edilson.

Defiro, a execucao dos PLs. 649/88, 814/88,
1250/88, 1471/89, 5866/90 e PEC 50/90.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11 / 03 / 91.



Presidente

EXMO. SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições / de minha autoria que se encontravam em tramitação ao final / da última legislatura, constantes do rol em anexo.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.

06 de março
Brasília, ~~21~~ de fevereiro de 1991


Geraldo Alckmin Filho
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ROL DAS PROPOSIÇÕES A SEREM DESARQUIVADAS:

1º) PL 649/88

Ementa: Isenta as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, da contribuição empresarial/ a Previdência Social.

2º) PL 650/88 ✓

Ementa: Proíbe a prática de tiro ao voo.

3º) PL 776/88 ✓

Ementa: Inclui o ensino do cooperativismo como disciplina facultativa em todos os graus de ensino.

4º) PL 814/88 ✓

Ementa: Torna obrigatória a indicação do tipo e do fator sanguíneos nas cédulas de identidade.

5º) PL 910/88 ✓

Ementa: Concede licenças especial a casal de funcionários ou ✓ funcionário que complete 10 anos de adoção de criança.

6º) PL 957/88 ✓

Ementa: Estende benefícios concedidos aos ex-combatentes da FEB, no art. 53 das disposições transitórias da nova Constituição Federal.

7º) PL 1120/88 ✓

Ementa: Proíbe a propaganda de medicamentos através do rádio e e da televisão, nos termos que especifica.

8º) PL 1250/88

Ementa: Considera contravenção penal a venda de fogos de artifícios a menores de 14 anos de idade.

9º) PL 1471/89

Ementa: Dispõe sobre a capacidade civil dos doentes mentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10º) PL 3634/89 ✓

Ementa: Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os veículos automotores adquiridos por taxistas, na forma em que especifica.

11º) PL 3831/89 ✓

Ementa: Concede franquia postal para os radioamadores.

12º) PL 4386/89 ✓

Ementa: Inclui o Município de São Bento do Sapucaí na área de / proteção ambiental da Serra da Mantiqueira.

13º) PL 4465/89 ✓

Ementa: Cria o Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores / da Agroindústria.

14º) PL 4604/90 ✓

Ementa: Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Con- gressistas.

15º) PL 4722/90 ✓

Ementa: Dispõe sobre a criação de Junta de Conciliação e Julga - mento na Cidade de Lorena.

16º) PL 4742/90 ✓

Ementa: Equipara as locações de imóveis destinados a consultó- / rios médicos às locações comerciais.

17º) PL 4952/90 ✓

Ementa: Visa a utilização da conta vinculada do trabalhador no / FGTS para a construção de casa própria.

18º) PL 4979/90 /

Ementa: Dispõe sobre a remuneração de professores de educação re- ligiosa.

19º) PL 5089/90 /

Ementa: Aumenta os valores de referência para a transferência de financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20º) PL 5213/90 /

Ementa: Destina 90% do valor das multas que especifica a programas de reflorestamento.

21º) PL 5261/90 /

Ementa: Declara de utilidade pública o Lar Emmanuel de Caçapava.

22º) PL 5286/90 /

Ementa: Reajusta a pensão concedida às vítimas da Talidomida.

23º) PL 5362/90 /

Ementa: Institui a residência médico-veterinária.

24º) PL 5460/90 /

Ementa: Dispõe que o segurado beneficiado pela contagem recíproca de tempo de serviço também fará jus ao abono de permanência em serviço.

25º) PL 5669/90 /

Ementa: Autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central na titularidade de depositantes desempregados.

26º) PL 5670/90 /

Ementa: Autoriza a conversão em cruzeiros de cruzados novos / de titularidade de entidades beneficentes.

27º) PL 5671/90 ✓

Ementa: Proíbe cobrança pelos bancos de quaisquer taxas ou tarifas a aposentados e pensionistas.

28º) PL 5813/90 /

Ementa: Permite a movimentação da conta vinculada do FGTS do/ aposentado que retornou à atividade, quando esse desligar-se definitivamente de empresa.

29º) PL 5866/90

Ementa: Dispõe sobre a autorização judicial para concessão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

carteira de habilitação ao menor de 18 e maior de 16 anos para dirigir veículos automotores.

30º) PL 5867/90

Ementa: Dispõe sobre a liberação dos rendimentos das cadernetas de poupança, correspondente aos juros e correção monetária incidentes sobre as importâncias em cruzados novos retidas no Banco Central do Brasil.

31º) PL 5868/90

Ementa: Proíbe a contratação de serviços de publicidade por / empresas públicas, nas condições que menciona.

32º) PL 5967/90 /

Ementa: Destina a renda líquida da loteria federal esportiva / à Confederação das Santas Casas de Misericórdia.

33º) PL 6008/90 /

Ementa: Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada rural e urbana.

34º) PL 6048/90 /

Ementa: Estende à mulher o direito à aposentadoria com proventos proporcionais.

35º) PEC 50/90

Ementa: Dispensando a obrigatoriedade de voto, alterando o / disposto na Constituição.

36º) PLP 245/90 /

Ementa: Inclui, na lista de serviços tributáveis pelo imposto municipal sobre serviços, a locação imobiliária para / fins turísticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/ 08/ 91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991


HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/92, por cinco sesões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 5362, DE 1990

"Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências."

AUTOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

RELATOR: Deputado José Augusto Curvo

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, visa instituir a Residência Médico-Veterinária nos moldes da Residência Médica existente no campo da saúde humana.

A Residência Médico-Veterinária justifica-se, segundo o Autor da proposição, pelas seguintes razões: "o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses"; a política habitacional e econômica - a explosão urbana - vem criando uma maior interação homem-animal, o que aumenta a incidência de doenças humanas cujos vetores são de origem animal; e o médico-veterinário, nesse contexto, poderá vir a ser um importante agente de saúde pública veterinária, desde que tenha treinamento adequado em controle de zoono-



ses, que poderia ser adquirido por meio de um programa de Residência Médico-Veterinária.

Nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, o referido projeto de lei ainda não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas já conta com Parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição ora em exame quanto ao mérito não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Residência Médica no campo da saúde humana tem tido um importante papel no Brasil desde que foi legalmente instituída, em 1981, tanto no aprimoramento e especialização do médico, como na diferenciação das clínicas médicas. Isso, certamente, tem tido um impacto positivo na saúde pública brasileira.

Por que, então, não estender os benefícios da experiência adquirida com a Residência Médica aos médicos veterinários?

É esse o objetivo louvável e oportuno da proposição em pauta.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5362, de 1990, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993.

Deputado *Jose Augusto*
JOSE AUGUSTO CURVO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1990

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 5.362/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

Angela Amin
Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente

José Augusto Curvo
Deputado **JOSÉ AUGUSTO CURVO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - art. 24, II.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1ª São criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2ª Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3ª A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4ª Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As Escolas de Medicina Veterinária através de vários departamentos e disciplinas ministram aos alunos noções básicas de controle de zoonoses. Algumas universidades, além de possuírem, um módulo específico de zoonoses, buscam o treinamento prático de controle de zoonoses junto às agências de saúde que executam essa prestação de serviço à comunidade. Entretanto, o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses.

Considerando que a política habitacional e econômica motivaram em nosso País a formação de inúmeros conglomerados urbanos de grande porte, onde, além de concentração de animais em íntima convivência com o homem, aumentando o risco de transmissão de zoonoses de ciclo urbano para cujo bloqueio e controle é necessário o trabalho de Medicina Veterinária, e, considerando-se, ainda, que as diversas cidades do País, motivadas pelo agravo à Saúde Pública causado por animais admitem Médicos Veterinários para integrá-los às equipes de saúde com atribuição de controle de animais, justifica-se plenamente a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária em Controle de Zoonoses Urbanas em complementação ao ensino universitário, visando à especialização profissional e oferecendo ao Médico Veterinário a oportunidade de trabalhar com a população, desenvolvendo ações de saúde pública veterinária, integrado à equipe de saúde,

em trabalho de campo, beneficiando tanto a comunidade mais carente como o Centro de Controle de Zoonoses Urbanas, que terá em seus quadros de pessoal profissionais extra rotina que poderão desenvolver trabalhos e pesquisas contribuindo sobremaneira para elevar a qualidade dos Serviços de Controle de Zoonoses do País.

Por outro lado, justifica-se ainda a implantação deste programa junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo tendo em vista que este Centro, por ser o pioneiro nesta atividade, vem, ao longo destes anos, se dedicando ao ensino dessa matéria para inúmeros profissionais que aqui buscam ampliar seus conhecimentos através de estágios e cursos, ora nacionais, ora internacionais, o que motivou seu credenciamento pelo Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 21, de 17-1-85, como Centro de Referência Nacional para Zoonoses Urbanas e, mais recentemente, recebeu da Organização Mundial de Saúde a proposta para integrar-se àquela instituição como Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde para treinamento e pesquisa no Controle de Zoonoses Urbanas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1990. —
Deputado **Geraldo Alckmin Filho**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1ª As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2ª É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2ª Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsável por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1981, 160ª da Independência e 93ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Rubem Ludwig — Murilo Macédo — Waldir Mendes Arcoverde — Jair Soares.

DECRETO Nº 80.281, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

- Clínica Médica;
- Cirurgia Geral;
- Pediatria;
- Obstetrícia e Ginecologia; e
- Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentos) horas de atividades.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras tarefas, com a participação ativa dos alunos.

Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

- a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;
- c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;

d) assessorar as instituições para o estabelecimento de programas de Residências;

e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4º Os programas de Residência serão credenciadas por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República. — ERNESTO GEISEL — Ney Braga — Paulo de Almeida Machado — L. G. do Nascimento e Silva — Moacyr Barcellos Potyguara.

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a Constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

a) O Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Conselho Federal de Medicina;

f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY — Marco Maciel.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-A, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º São criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As Escolas de Medicina Veterinária através de vários departamentos e disciplinas ministram aos alunos noções básicas de controle de zoonoses. Algumas universidades, além de possuírem, um módulo específico de zoonoses, buscam o treinamento prático de controle de zoonoses junto às agências de saúde que executam essa prestação de serviço à comunidade. Entretanto, o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses.

Considerando que a política habitacional e econômica motivaram em nosso País a formação de inúmeros conglomerados urbanos de grande porte, onde, além de concentração de animais em íntima convivência com o homem, aumentando o risco de transmissão de zoonoses de ciclo urbano para cujo bloqueio e controle é necessário o trabalho de Medicina Veterinária, e, considerando-se, ainda, que as diversas ci-

dades do País, motivadas pelo agravo à Saúde Pública causado por animais admitem Médicos Veterinários para integrá-los às equipes de saúde com atribuição de controle de animais, justifica-se plenamente a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária em Controle de Zoonoses Urbanas em complementação ao ensino universitário, visando à especialização profissional e oferecendo ao Médico Veterinário a oportunidade de trabalhar com a população, desenvolvendo ações de saúde pública veterinária, integrado à equipe de saúde, em trabalho de campo, beneficiando tanto a comunidade mais carente como o Centro de Controle de Zoonoses Urbanas, que terá em seus quadros de pessoal profissionais extra rotina que poderão desenvolver trabalhos e pesquisas contribuindo sobremaneira para elevar a qualidade dos Serviços de Controle de Zoonoses do País.

Por outro lado, justifica-se ainda a implantação deste programa junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo tendo em vista que este Centro, por ser o pioneiro nesta atividade, vem, ao longo destes anos, se dedicando ao ensino dessa matéria para inúmeros profissionais que aqui buscam ampliar seus conhecimentos através de estágios e cursos, ora nacionais, ora internacionais, o que motivou seu credenciamento pelo Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 21, de 17-1-85, como Centro de Referência Nacional para Zoonoses Urbanas e, mais recentemente, recebeu da Organização Mundial de Saúde a proposta para integrar-se àquela instituição como Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde para treinamento e pesquisa no Controle de Zoonoses Urbanas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1990. —
Deputado Geraldo Alckmin Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981.

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsável por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um total de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1981, 160ª da Independência e 93ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Rubem Ludwig — Murilo Macêdo — Waldir Mendes Arcoverde — Jair Soares.

DECRETO Nº 80.281, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1ª A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1ª Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

- Clinica Médica;
- Cirurgia Geral;
- Pediatria;
- Obstetrícia e Ginecologia; e
- Medicina Preventiva ou Social.

§ 2ª Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentos) horas de atividades.

§ 3ª Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras tarefas, com a participação ativa dos alunos.

Art. 2ª Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

- a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;
- c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;
- d) assessorar as instituições para o estabelecimento de programas de Residências;
- e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;
- f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1ª A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

- a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2ª Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3ª A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4ª O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3ª Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico:

Art. 4ª Os programas de Residência serão credenciadas por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5ª Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo Único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6ª Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República. — ERNESTO GEISEL — Ney Braga — Paulo de Almeida Machado — L. G. do Nascimento e Silva — Moacyr Barcellos Potyguara.

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a Constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1ª Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2ª

§ 1ª A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

a) O Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Conselho Federal de Medicina;

f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes."

Art. 2ª Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY —
Marco Maciel.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, visa instituir a Residência Médico-Ve-

terinária nos moldes da Residência Médica existente no campo da saúde humana.

A Residência Médico-Veterinária justifica-se, segundo o Autor da proposição, pelas seguintes razões: "o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses"; a política habitacional e econômica - a explosão urbana - vem criando uma maior interação homem-animal, o que aumenta a incidência de doenças humanas cujos vetores são de origem animal; e o médico-veterinário, nesse contexto, poderá vir a ser um importante agente de saúde pública veterinária, desde que tenha treinamento adequado em controle de zoonoses, que poderia ser adquirido por meio de um programa de Residência Médico-Veterinária.

Nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, o referido projeto de lei ainda não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas já conta com Parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição ora em exame quanto ao mérito não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Residência Médica no campo da saúde humana tem tido um importante papel no Brasil desde que foi legalmente instituída, em 1981, tanto no aprimoramento e especialização do médico, como na diferenciação das clínicas médicas. Isso, certamente, tem tido um impacto positivo na saúde pública brasileira.

Por que, então, não estender os benefícios da experiência adquirida com a Residência Médica aos médicos veterinários?

É esse o objetivo louvável e oportuno da proposição em pauta.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5362, de 1990, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.

Sala da Comissão, em 5 de Outubro de 1993

Jose Augusto Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 5.362/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

Angela Amin
Deputada ANGELA AMIN
Presidente

Jose Augusto Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-A, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-A/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /11 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.362, de 1990.

"Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências."

AUTOR: Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO

RELATOR: Deputado HELIO BICUDO

I - RELATORIO

O projeto, do nobre deputado Geraldo Alckmin Filho, objetiva instituir a Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes da "residência médica" na área da saúde humana.

Apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, obteve aprovação unânime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO

Vindo a esta Comissão, a meu ver inexistem óbices para sua aprovação, que recomendo porque redigido em boa técnica, e não infringe regras regimentais ou normas constitucionais.

E o meu parecer, *sub censura*.

Helio Bicudo
Deputado ~~HELIO BICUDO~~

RELATOR

Sala da Comissão, em *09* de dezembro de 1993.

Helio Bicudo
~~HELIO BICUDO~~

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.362-A, DE 1990

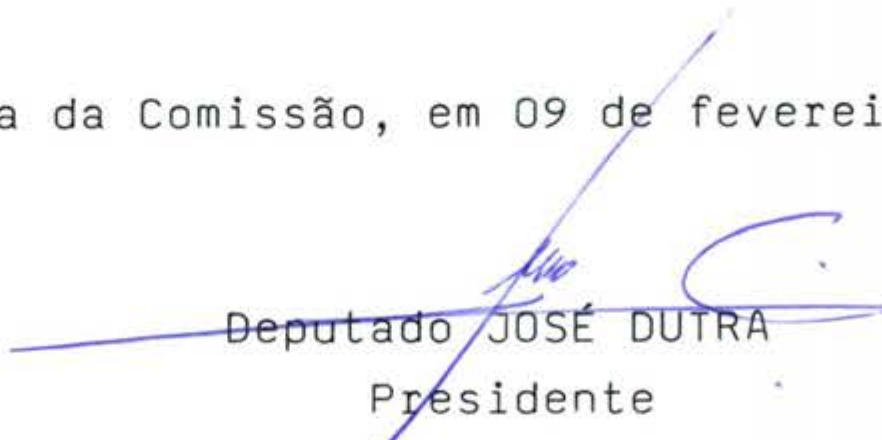
PARECER DA COMISSÃO

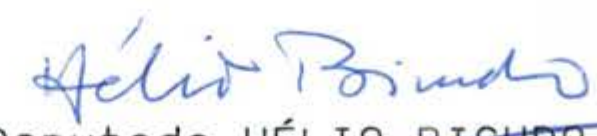
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.362-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Maurício Najar, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Irani Barbosa, Robson Tuma, Armando Viola, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Pedro Tonelli e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado HÉLIO BICUDO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-B, DE 1990.

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências; tendo pareceresc da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1990, A QUE SE REFEREM

OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.362-B, DE 1990

(DO SR. GERALDO ALCKMIN FILHO)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-A, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º São criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários, residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As Escolas de Medicina Veterinária através de vários departamentos e disciplinas ministram aos alunos noções básicas de controle de zoonoses. Algumas universidades, além de possuírem, um módulo específico de zoonoses, buscam o treinamento prático de controle de zoonoses junto às agências de saúde que executam essa prestação de serviço à comunidade. Entretanto, o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses.

Considerando que a política habitacional e econômica motivaram em nosso País a formação de inúmeros conglomerados urbanos de grande porte, onde, além de concentração de animais em íntima convivência com o homem, aumentando o risco de transmissão de zoonoses de ciclo urbano para cujo bloqueio e controle é necessário o trabalho de Medicina veterinária, e, considerando-se, ainda, que as diversas ci-

dades do País, motivadas pelo agravo à Saúde Pública causado por animais admetem Médicos Veterinários para integrá-los às equipes de saúde com atribuição de controle de animais, justifica-se plenamente a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária em Controle de Zoonoses Urbanas, visando a especialização profissional e oferecendo ao Médico Veterinário a oportunidade de trabalhar com a população, desenvolvendo ações de saúde pública veterinária, integrando a equipe de saúde, em trabalho de campo, beneficiando tanto a comunidade mais carente como o Centro de Controle de Zoonoses Urbanas, que terá em seus quadros de pessoal profissionais extra rotina que poderão desenvolver trabalhos e pesquisas contribuindo sobremaneira para elevar a qualidade dos Serviços de Controle de Zoonoses do País.

Por outro lado, justifica-se ainda a implantação deste programa junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo tendo em vista que este Centro, por ser o pioneiro nesta atividade, vem, ao longo destes anos, se dedicando ao ensino dessa matéria para inúmeros profissionais que aqui buscam ampliar seus conhecimentos através de estágios e cursos, ora nacionais, ora internacionais, o que motivou seu credenciamento pelo Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 21, de 17-1-85, como Centro de Referência Nacional para Zoonoses Urbanas e, mais recentemente, recebeu da Organização Mundial de Saúde a proposta para integrar-se àquela instituição como Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde para treinamento e pesquisa no Controle de Zoonoses Urbanas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1990. —
Deputado Geraldo Alckmin Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer cursos de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de vinte (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsável por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, por igual, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de planejamento.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o programa, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1981, 160ª da Independência e 93ª da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Rubem Ludwig — Murilo Macêdo — Waldir Mendes Arcoverde — Jair Soares.

DECRETO Nº 80.281, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clínica Médica;
 Cirurgia Geral;
 Pediatria;
 Obstetrícia e Ginecologia; e
 Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentos) horas de atividades.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras tarefas, com a participação ativa dos alunos.

Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

- a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;
- c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;
- d) assessorar as instituições para o estabelecimento de programas de Residências;
- e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;
- f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

- a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituído eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4º Os programas de Residência serão credenciadas por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo Único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República. — ERNESTO GEISEL — Ney Braga — Paulo de Almeida Machado — L. G. do Nascimento e Silva — Moacyr Barcellos Potyguara.

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a Constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

- a) O Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- e) um representante do Conselho Federal de Medicina;
- f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY —
Marco Maciel.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PARECER DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, visa instituir a Residência Médico-Ve-

terinária nos moldes da Residência Médica existente no campo da saúde humana.

A Residência Médico-Veterinária justifica-se, segundo o Autor da proposição, pelas seguintes razões: "o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses"; a política habitacional e econômica - a explosão urbana - vem criando uma maior interação homem-animal, o que aumenta a incidência de doenças humanas cujos vetores são de origem animal; e o médico-veterinário, nesse contexto, poderá vir a ser um importante agente de saúde pública veterinária, desde que tenha treinamento adequado em controle de zoonoses, que poderia ser adquirido por meio de um programa de Residência Médico-Veterinária.

Nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, o referido projeto de lei ainda não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas já conta com Parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto a proposição ora em exame quanto ao mérito não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Residência Médica no campo da saúde humana tem tido um importante papel no Brasil desde que foi legalmente instituída, em 1981, tanto no aprimoramento e especialização do médico, como na diferenciação das clínicas médicas. Isso, certamente, tem tido um impacto positivo na saúde pública brasileira.

Por que, então, não estender os benefícios da experiência adquirida com a Residência Médica aos médicos veterinários?

É esse o objetivo louvável e oportuno da proposição em pauta.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5362, de 1990, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.

Sala da Comissão, em 5 de Outubro de 1993

Deputado *Jose Augusto Curvo*
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 5.362/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

Angela Amin
Deputada **ANGELA AMIN**
Presidente

Jose Augusto Curvo
Deputado **JOSÉ AUGUSTO CURVO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publicar-se
Em 30/03/94. Presidente

Of. P.nº 122/94-CCJR

Brasília, 14 de março de 1994.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico do Projeto de Lei nº 5.362-B/90.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Caixa: 199

Lote: 66

PL N^o 5362/1990

41

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órão CCP

n.º 974

Data: 28/3/94

Hora: 1850

Ass: F

Ponto: 5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-B, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1990, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1ª São criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2ª Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3ª A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4ª Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5ª Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As Escolas de Medicina Veterinária através de vários departamentos e disciplinas ministram aos alunos noções básicas de controle de zoonoses. Algumas universidades, além de possuírem um módulo específico de zoonoses, buscam o treinamento prático de controle de zoonoses junto às agências de saúde que executam essa prestação de serviço à comunidade. Entretanto, o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses.

Considerando que a política habitacional e econômica motivaram em nosso País a formação de inúmeros conglomerados urbanos de grande porte, onde, além de concentração de animais em íntima convivência com o homem, aumentando o risco de transmissão de zoonoses de ciclo urbano para cujo bloqueio e controle é necessário o trabalho de Medicina Veterinária, e, considerando-se, ainda, que as diversas cidades do País, motivadas pelo agravamento à Saúde Pública causado por animais admitem Médicos Veterinários para integrá-los às equipes de saúde com atribuição de controle de animais, justifica-se plenamente a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária em Controle de Zoonoses Urbanas em complementação ao ensino universitário, visando à especialização profissional e oferecendo ao Médico Veterinário a oportunidade de trabalhar com a população, desenvolvendo ações de saúde pública veterinária, integrado à equipe de saúde, em trabalho de campo, beneficiando tanto a comunidade mais carente como o Centro de Controle de Zoonoses Urbanas, que terá em seus quadros de pessoal profissionais extra rotina que poderão desenvolver trabalhos e pesquisas contribuindo sobremaneira para elevar a qualidade dos Serviços de Controle de Zoonoses do País.

Por outro lado, justifica-se ainda a implantação deste programa junto ao Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de São Paulo tendo em vista que este Centro, por ser o pioneiro nesta atividade, vem, ao longo destes anos, se dedicando ao ensino dessa matéria para inúmeros profissionais que aqui buscam ampliar seus conhecimentos através de estágios e cursos, ora nacionais, ora internacionais, o que motivou seu credenciamento pelo Ministério da Saúde, através da Portaria Ministerial nº 21, de 17-1-85, como Centro de Referência Nacional para Zoonoses Urbanas e, mais recentemente, recebeu da Organização Mundial de Saúde a proposta para integrar-se àquela instituição como Centro Colaborador da Organização Mundial de Saúde para treinamento e pesquisa no Controle de Zoonoses Urbanas.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1990. —
Deputado Geraldo Alckmin Filho.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1ª As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2ª É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2ª Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3ª O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

b) o nome da instituição responsável pelo programa;

c) a data de início e a prevista para o término da residência;

d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4ª Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1ª As instituições de saúde responsável por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2ª Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3ª A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7ª desta lei.

Art. 5ª Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1ª O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1981, 160ª da Independência e 93ª da República — JOÃO FIGUEIREDO — Rubem Ludwig — Murilo Macedo — Waldir Mendes Arcoverde — Jair Soares.

DECRETO Nº 80.281, DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clínica Médica;

Cirurgia Geral;

Pediatria;

Obstetrícia e Ginecologia; e

Medicina Preventiva ou Social.

§ 2º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentos) horas de atividades.

§ 3º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo

de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras tarefas, com a participação ativa dos alunos.

Art. 2º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;

b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;

c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;

d) assessorar as instituições para o estabelecimento de programas de Residências;

e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituído eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico:

Art. 4º Os programas de Residência serão credenciadas por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo Único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República. — ERNESTO GEISEL — Ney Braga — Paulo de Almeida Machado — L. G. do Nascimento e Silva — Moacyr Barcellos Potyguara.

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a Constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 5.362/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/11/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1992.


RONALDO ALVES DA SILVA
Secretário

Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

a) O Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Conselho Federal de Medicina;

f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

g) um representante da Associação Médica Brasileira;

h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — JOSÉ SARNEY — Marco Maciel.

PARERE DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATORIO

A Proposição em apreço, de autoria do Ilustre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, visa instituir a Residência Médico-Veterinária nos moldes da Residência Médica existente no campo da saúde humana.

A Residência Médico-Veterinária justifica-se, segundo o Autor da Proposição, pelas seguintes razões: "o número de aulas e horas/estágio está muito aquém das necessidades de formar um profissional especializado em controle de zoonoses"; a política nacional e econômica - a explosão urbana - vem criando uma maior incidência no mem-animal, o que aumenta a incidência de doenças humanas cujos vetores são de origem animal; o médico-veterinário, nesse contexto, poderá vir a ser um importante agente de saúde pública veterinária, desde que tenha treinamento adequado em controle de zoonoses, que poderia ser adquirido por meio de um programa de Residência Médico-Veterinária.

Nos termos da Resolução nº 10/91, desta Casa, o referido projeto de Lei ainda não foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, mas já conta com Parecer favorável quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto a Proposição ora em exame quanto ao mérito não foi objeto de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Residência Médica no campo da saúde humana tem tido um importante papel no Brasil desde que foi legalmente instituída, em 1981, tanto no aprimoramento e especialização do médico,

como na diferenciação das clínicas médicas. Isso, certamente, tem tido um impacto positivo na saúde pública brasileira.

Por que, então, não estender os benefícios da experiência adquirida com a Residência Médica aos médicos veterinários?

É esse o objetivo louvável e oportuno da proposição em pauta.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5362, de 1990, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO.

Sala da Comissão, em 5 de Outubro de 1993

Jose Augusto Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o PL nº 5.362/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Angela Amin - Presidente, Roberto Balestra - Vice-Presidente, João Tota, Darci Coelho, Osvaldo Coelho, José Abrão, Carlos Lupi, Adelaide Neri, Florestan Fernandes, Gilvan Borges, Délio Braz, Orlando Pacheco e Lúcia Braga.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 1993

Angela Amin
Deputada ANGELA AMIN
Presidente

Jose Augusto Curvo
Deputado JOSÉ AUGUSTO CURVO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 5.362-A/90**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 /11 / 93 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto, do nobre deputado Geraldo Aickmin Filho, objetiva instituir a Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes da "residência médica" na área da saúde humana.

Apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, obteve aprovação unânime.

II - VOTO DO RELATOR:

Vindo a esta Comissão, a meu ver inexistem óbices para sua aprovação, que recomendo porque redigido em boa técnica, e não infringe regras regimentais ou normas constitucionais.

E o meu parecer, sub censura.

Hélio Bicudo
Deputado ~~HÉLIO BICUDO~~

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.362-A/90, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Maurício Najar, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Tony Gel, Augusto Farias, Irani Barbosa, Robson Tuma, Armando Viola, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Pedro Tonelli e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 1994

Hélio Bicudo
Deputado ~~HÉLIO BICUDO~~
Relator

José Dutra
Deputado ~~JOSÉ DUTRA~~
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 17-05-94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 5.362-B/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra e Vilmar Rocha - Vice-Presidentes, Ary Kara, Felipe Néri, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nestor Durte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Ivan Burity, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Marcos Medrado, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Paulo Ramos, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Genoíno, Bonifácio de Andrada, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Sérgio Miranda, Euclides Mello, Cleonânicio Fonseca, João Faustino, Júlio Cabral, Luiz Carlos Hauly, Israel Pinheiro e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

PS-GSE/17/194

Brasília, 17 de junho de 1994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 5.362-C, de 1990, da Câmara dos Deputados, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Institui a Residência Médico-
Veterinária e determina outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 1994.

José Carlos de Almeida *Almeida*

EMENTA Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

GERALDO ALCKMIN FILHO
(PSDB - SP)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
13.06.90 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 14.06.90, pág. 7085, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II).

Vetado

PLENÁRIO
09.07.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.07.90, pág. 8476, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.09.90 Distribuído ao relator, Dep. CARREL BENEVIDES.
DCN 30.10.90, pág. 11375, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.09.90 Prazo para recebimento de emendas: 10 a 14.09.90.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17.09.90 Não foram apresentadas emendas.
DCN

DESARQUIVADO

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105
do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0091, col. 01 *Suplemento*

EM 11/03/91 - DESARQUIVADO
 Art. 105, § único - Reg. Interno
 (Resolução 17, 20)
 DCN 13/03/91, pág. 1661, col. 03.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA / REDAÇÃO

05.08.91

Distribuído ao (a) relator (a), Dep. LIBERATO CABOCLLO.

DCN / / , pág. , col. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.

DCN 03/08/91, pág. 12562, col. 01COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91

Não foram apresentadas emendas.

REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91

Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92

Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO MASCARENHAS.

DCN 14/11/92, pág. 24552, col. 2COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92

DCN 17/11/92, pág. 24632, col. 02COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.11.92

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
30.06.93 Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 03/07/93, pág. 14410 col. 01.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
26.08.93 Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 03/09/93, pág. 18265, col. 02.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
02.09.93 Prazo para apresentação de destaques: 06 a 13.09.93 (Membros da Comissão)
DCN 03/09/93, pág. 18265, col. 02.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
15.09.93 Não foram apresentados destaques.
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
05.10.93 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
(PL. Nº 5.362-A/90)
DCN 14/10/93, pág. 22041 col. 01.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
18.11.93 Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.
DCN 24/11/93, pag. 25573, col. 01.
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
18.11.93 Prazo para apresentação de emendas: 23 a 29.11.93
DCN 20/11/93, pag. 25045, col. 02.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 30.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 09.02.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 29.03.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 5.362-B/90).
- 12.04.94 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 12 a 18.04.94.
- 28.04.94 MESA
OF. SGM-P/600/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
- 12.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 5.362-C/90)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

PS-GSE/32/01

Brasília, 22 de março de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que foi rejeitado o Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, da Câmara dos Deputados, o qual "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

AVISO/PS-GSE/003/01

Brasília, 22 de março de 2001.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 003/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Chefe da Casa Civil da Presidência da República

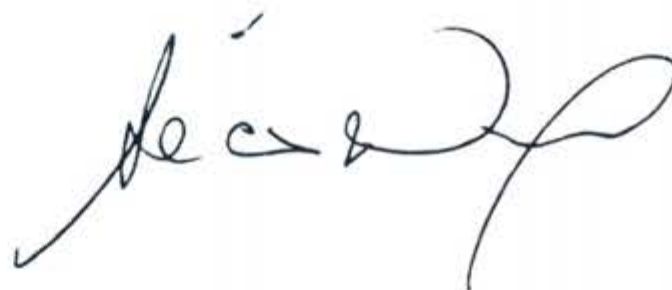
N E S T A

MENSAGEM N° 003/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 5.362/90, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de março de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. C. S.", is written in a cursive style below the typed text.

Institui a Residência Médico-
Veterinária e determina outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de março de 2001.



EMENTA Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

GERALDO ALCKMIN FILHO
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO
13.06.90 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 14.06.90, pág. 7085, col. 01.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II).

Vetado

PLENÁRIO
09.07.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.07.90, pág. 8476, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.09.90 Distribuído ao relator, Dep. CARREL BENEVIDES.
DCN 30.10.90, pág. 11375, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
10.09.90 Prazo para recebimento de emendas: 10 a 14.09.90.
DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
17.09.90 Não foram apresentadas emendas.
DCN

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0091, col. 01 *Suplemento*

EM 11/03/91 - DESARQUIVADO
 Art. 105, § único - Regimento Interno
 (Resolução 11/91)
 DCN 13/03/91, pág. 224, col. 3.

COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA/REDAÇÃO

05.08.91 Distribuído ao (a) relator (a), Dep. LIBERATO CABOCLLO.
 DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91 Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.
 DCN 03/08/91, pág. 12562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91 Não foram apresentadas emendas.

REDAÇÃO - Resolução 10/91

Com: de Educação, Cultura e Desporto; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92 Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO MASCARENHAS.
 DCN 14/11/92, pág. 24552, col. 2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92 Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92
 DCN 17/11/92, pág. 24632, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.11.92 Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 30.06.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 03/07/93, pág. 14410, col. 01
- 26.08.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 11/08/93, pág. 16705, col. 03
- 02.09.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de destaques: 06 a 13.09.93 (Membros da Comissão)
DCN 03/09/93, pág. 18223, col. 03
- 15.09.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentados destaques.
- 05.10.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
(PL. Nº 5.362-A/90)
DCN 14/10/93, pág. 22041, col. 03
- 18.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.
DCN 24/11/93, pág. 25573, col. 01
- 18.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 23 a 29.11.93
DCN 20/11/93, pág. 25045, col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 30.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 09.02.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 29.03.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 5.362-B/90).
DCN 08/04/94, pág. 5131, col. 02
- 12.04.94 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 12 a 18.04.94.
- 28.04.94 MESA
OF. SGM-P/600/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
DCN 12/04/94, pág. 5382, col. 02
- 12.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 5.362-C/90)
DCN 09/06/94, pág. 9170, col. 01
- 17.06.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/171/94.

ANDAMENTO

24.06.96. MESA
Ofício nº 981/96, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

PLENÁRIO

25.06.96 É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.
(PL nº 5.362-1/90)

DCD 17/07/96, pág. 2026, col. 01. Ref DCD 16/09/99, Pág. 42342, Col. c 2.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.07.96 Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

07.08.96 Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES.

DCD 10/10/96, pág. 26347 col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

23.09.96 Devolvido pelo relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES, sem parecer. Aguarda redistribuição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.10.96 Redistribuído ao relator, Dep. PAULO LIMA. (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

DCD 31/10/96, pág. 28409, col. 02

ANDAMENTO

- 10.01.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO LIMA.
- 19.03.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado contrário do relator, Dep. PAULO LIMA.
DCD de 10/1/97, pág. 1044, col. 05
- 07.04.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 18.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.
- 04.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.
- 11.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela inconstitucionalidade.
- 24.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS.
- 26.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

ANDAMENTO

- 13.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela inconstitucionalidade.
- 13.06.00 MESA
É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.
- 02.08.00 AVISO
Sujeito a arquivamento o SUBSTITUTIVO DO SENADO apresentado a este projeto, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 02 a 08.08.00.

Doc 021.08100 . Pág. 37847 , Col. 02 .

16.08.00

AVISO

ARQUIVADO

, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.

EMENTA Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

GERALDO ALCKMIN FILHO
(PSDB - SP)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO
13.06.90 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 14.06.90, pág. 7085, col. 01.

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Educação, Cultura e Desporto - Art. 24, II).

PLENÁRIO
09.07.90 É lido e vai a imprimir.
DCN 10.07.90, pág. 8476, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.90 Distribuído ao relator, Dep. CARREL BENEVIDES.
DCN 30.10.90, pág. 11375, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.09.90 Prazo para recebimento de emendas: 10 a 14.09.90.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.09.90 Não foram apresentadas emendas.

DCN

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 17/89)

DCN de 03/02/91, pág. 0091, col. 01 Supplemento

EM 11/03/91 - DESDEQUIVADO
 Art. 105, § único - Interno
 (Resolução 12.562)
 DCN 11/03/91, pág. 222, col. 113.

COMISSÃO DE CONST. JUSTICA/REDAÇÃO

05.08.91

Distribuído ao(a) relator(a), Dep. LIBERATO CABOCLLO.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

05.08.91

Prazo para apresentação de emendas: 05 a 09.08.91.

DCN 03/08/91, pág. 12562, col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.08.91

Não foram apresentadas emendas.

REDAÇÃO - Resolução 10/91

Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Constituição e Justiça e de Redação (Art.54,RI) - Art.24,II.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92

Distribuído ao relator, Dep. EDUARDO MASCARENHAS.

DCN 14/11/92, pág. 24552, col. 2

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

12.11.92

Prazo para apresentação de emendas: 18 a 24.11.92

DCN 17/11/92, pág. 24632, col. 02

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

25.11.92

Não foram apresentadas emendas.

ANDAMENTO

- 30.06.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Redistribuído ao relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 03/07/93, pág. 14410 col. 01
- 26.08.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
DCN 03/08/93, pág. 16703, col. 01
- 02.09.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Prazo para apresentação de destaques: 06 a 13.09.93 (Membros da Comissão)
DCN 03/09/93, pág. 16703, col. 02
- 15.09.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Não foram apresentados destaques.
- 05.10.93 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ AUGUSTO CURVO.
(PL. Nº 5.362-A/90)
DCN 05/10/93, pág. 22041 col. 01
- 18.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. HÉLIO BICUDO.
DCN 24/11/93, pág. 25573, col. 01
- 18.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 23 a 29.11.93
DCN 20/11/93, pág. 25045, col. 02

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 30.11.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 09.02.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. HÉLIO BICUDO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
- 29.03.94 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL 5.362-B/90).
DCN 08/04/94, pág. 5134 col. 02
- 12.04.94 MESA
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 12 a 18.04.94.
- 28.04.94 MESA
OF. SGM-P/600/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
DCN 12/04/94, pág. 5382 col. 02
- 12.05.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.
(PL. 5.362-C/90)
DCN 09/06/94, pág. 9170 col. 01
- 17.06.94 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/171/94.

ANDAMENTO

MESA

24.06.96. Ofício nº 981/96, do Senado Federal, comunicando a aprovação deste projeto com Substitutivo.

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

Despacho: Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art.54).

PLENÁRIO

25.06.96. É lido e vai a imprimir o substitutivo do Senado Federal.
(PL nº 5.362-11/90)

DCD 11/07/96, pág. 20266, col. 01 REP DCD 16/09/99, Pág. 42342, Col. 02.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

16.07.96. Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

07.08.96. Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES.

DCD 10/10/96, pág. 26347, col. 02.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

23.09.96. Devolvido pelo relator, Dep. FERNANDO GONÇALVES, sem parecer. Aguarda redistribuição.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

30.10.96. Redistribuído ao relator, Dep. PAULO LIMA. (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

DCD 31/10/96, pág. 28409, col. 02.

ANEXAMENTO

- 10.01.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO LIMA.
- 19.03.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado contrário do relator, Dep. PAULO LIMA.
DCD 20 106 197, pág. 044, col. 02
- 07.04.97 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 18.06.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.
- 04.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.
- 11.03.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Parecer do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela inconstitucionalidade.
- 24.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. ANTONIO CARLOS KONDER REIS.
- 26.04.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)
Redistribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.

ANDAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (SUBSTITUTIVO DO SENADO)

13.06.00 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO, pela inconstitucionalidade.

MESA

13.06.00 É lido e vai a imprimir, o SUBSTITUTIVO DO SENADO , tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

AVISO

02.08.00 Sujeito a arquivamento o SUBSTITUTIVO DO SENADO apresentado a este projeto, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, § 4º do RI. Prazo para apresentação de recurso artigo 58, § 2º (05 sessões) de: 02 a 08.08.00.

ÓCO 02108100 , Pág. 37847 , Col. 02 .

AVISO

16.08.00

ARQUIVADO

, nos termos do artigo 58, § 4º do RI. O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-E, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, de 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. PAULO LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Substitutivo do Senado

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

parecer do Relator
parecer reformulado
parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 6.932, DE 07 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação científica e profissional.

§ 1º - As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica, depois de aprovados pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º - É vedado o uso da expressão "residência médica" para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º - Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º - O médico residente admitido no programa terá anexo ao contrato padrão de matrícula

a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;

- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º. Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º. As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º. Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º. A médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 5º. Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º. O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º. Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas preestabelecidos.

Art. 6º. Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º. A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º. A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldir Mendes Arcoverde

Jair Soares

LEI Nº 8.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932,⁽¹⁾ de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807⁽²⁾, de 26 de agosto de 1960, com redação dada

pela Lei nº 5.890⁽³⁾, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910⁽⁴⁾, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual esta vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar mensalmente os recolhimentos efetuados para a Previdência Social.

§ 4º A situação de saúde referida no parágrafo 1º deste artigo de residência médica observará as condições de atendimento e a efetiva necessidade de período de treinamento.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo serão assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro me-

ses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 7.601⁽⁵⁾, de 15 de maio de 1987.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Carlos Chiarelli

Alceni Guerra

Antonio Magri

LEI Nº 8.725, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Da nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 6.932⁽¹⁾, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138⁽²⁾, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460⁽³⁾, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de novembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

DECRETO Nº 80.281 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, Item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1.º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clinica Médica;
Cirurgia Geral;
Pediatría;
Obstetrícia e Ginecologia; e
Medicina Preventiva ou Social.

§ 2.º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3.º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, sempre com a participação ativa dos alunos.

Art. 2.º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

a) credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;

b) definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;

c) estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;

d) assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residências;

e) avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;

f) sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1.º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

a) o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;

b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;

c) um representante do Ministério da Saúde;

d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

e) um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;

f) um representante do Conselho Federal de Medicina;

g) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;

h) um representante da Associação Médica Brasileira;

i) um representante da Federação Nacional dos Médicos;

j) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2.º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3.º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituído eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4.º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3.º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4.º Os programas de Residência serão credenciados por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5.º Ao concluir que completarem o programa de Residência em Medicina com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica de acordo com as normas aprovadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. O certificado de Residência em Medicina expedido até 31/12/1990 terá validade de acordo com norma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Residência Médica.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de setembro de 1977, 156.º da Independência e 89.º da República.

FRANCO GOMES
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado
L. G. do Nascimento e Silva
Moacyr Barcellos Potiguara

DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

- a) o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- e) um representante do Conselho Federal de Medicina;
- f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;
- g) um representante da Associação Médica Brasileira;
- h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;
- i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Marco Maciel

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994
(PL nº 5362, de 1990 na origem)

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências

Apresentado pelo Deputado Geraldo Alckmim Filho

Lido no expediente da Sessão de 22/06/94, e publicado no DCN (Seção II) de 23/06/94. Despachado à Comissão de Educação - CE.

Em 04/09/95, leitura do Parecer nº 536/95 - CE (Rel. Sen. Eptácio Cafeteira), que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a mesa durante 5 dias úteis para recebimento emendas.

Em 11/09/95, é lido o RQS nº 1.176/95, de autoria do Sen. Roberto Requião, solicitando que o projeto também seja apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 14/09/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foi oferecida emenda.

Em 21/09/95, aprovado o RQS nº 1.176/95. À CCJ.

Em 05/06/96, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 11/06/96, leitura do Parecer nº 307/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 20/06/96, é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº 981 ↓ 24-06-96

Ofício nº 981 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (PL nº 5.362, de 1990, nessa Casa), que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências", que ora encaminho, para apreciação dessa Casa

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário

Senado Federal em 14 de junho de 1996


Senador Roberto Requião
Primeiro-Secretário do Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, proposto em sua forma original pelo Deputado Geraldo Alckmin Filho, visa instituir a Residência Médico-veterinária, nos moldes da Residência Médica na área da saúde humana.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados foi aprovado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. Em ambas as instâncias não foram apresentadas emendas.

Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, sem a apresentação de emendas. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também sem a apresentação de emendas, a Proposição foi considerada inconstitucional, tendo sido apresentado substitutivo que busca sua compatibilização com o disposto na Carta Magna.

Retornando à Câmara dos Deputados deverá ser apreciada, após a deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe é de inquestionável mérito. Não resta dúvida do interesse em se instituir a residência médica na área de Medicina Veterinária.

O exemplo bem sucedido da área da Medicina voltada a seres humanos torna esta forma de capacitação de Recursos Humanos a mais adequada as profissões da Saúde.

Além dos argumentos levantados pelo autor da Proposta, Deputado Geraldo Alckmin Filho, em sua justificativa, relativos aos riscos para saúde pública decorrentes da grande quantidade de animais existentes nos centros urbanos, há que se destacar a questão do avanço científico e tecnológico.

De fato, há, atualmente, uma inquestionável relação entre os sistemas de treinamento pós-graduado, a pesquisa científica e tecnológica e o avanço do conhecimento. Hoje, em muitas áreas do saber, a pós-graduação tornou-se uma absoluta necessidade.

Nas Ciências da Saúde, a pós-graduação tem uma organização própria, adequada às suas necessidades de treinamento e pesquisa. A residência é a forma historicamente testada e aceita de pós-graduação na Medicina. Qualquer especialidade em Medicina está associada a um período de, em média, dois anos de estudo e prática em um hospital ou outra instituição credenciada, após a formatura.

É evidente que os avanços das Ciências da Saúde também se fazem sentir na Medicina Veterinária. Torna-se, portanto, indispensável, nos dias que correm, que se institua um sistema de residência para esta área do conhecimento.

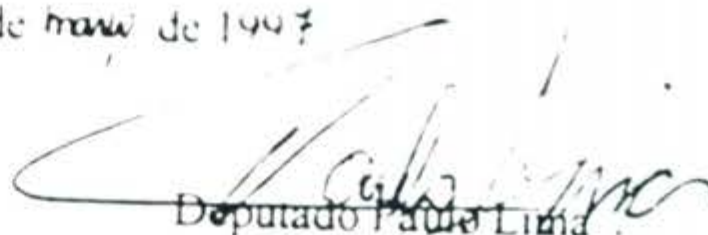
Em que pese seu mérito, cuja análise é atribuição desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei pode ser considerado como apresentando problemas de ordem formal, que serão objeto de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O texto do substitutivo do Senado Federal "autoriza" o Poder Executivo a criar uma comissão no âmbito de um Ministério. Caso a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados decida, por esta razão, rejeitá-lo, sempre haverá a possibilidade regimental (Art. 190), como aconteceu no caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de se combinar o texto original da Câmara com o substitutivo do Senado Federal.

Assim, procurando preservar o essencial da Proposta - a criação da pós-graduação em Medicina Veterinária e os direitos dos residentes - do ponto de vista do mérito não haverá nenhum inconveniente em se aceitar o substitutivo do Senado, com exceção do seu Art. 2º, retornando-se aqui (apenas neste artigo) ao texto original da Câmara dos Deputados.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao mérito da Proposta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, não só a análise da matéria em sua área de decisão, como também, se for o caso, uma nova redação do Projeto de Lei compatível com o texto nossa Lei Maior.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1997



Deputado Paulo Lima

Relator

PARECER REFORMULADO

I-RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, proposto em sua forma original pelo Deputado Geraldo Alkmin Filho, visa instituir a Residência Médico-Veterinária, nos moldes da Residência Médica na área da saúde humana.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados foi aprovado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, sem a apresentação de emendas. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, também sem a apresentação de emendas, a Proposição foi considerada inconstitucional, tendo sido apresentado substitutivo que busca sua compatibilização com o disposto na Carta Magna.

Nosso ponto de vista é favorável à instituição da residência médico veterinária.

Assim, nosso primeiro parecer foi favorável, no mérito, ao substitutivo do Senado. Indicava à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, a possibilidade de um texto que combinasse o texto do Senado com o da proposição original da Câmara dos Deputados, assegurando-se sua compatibilização com a Constituição.

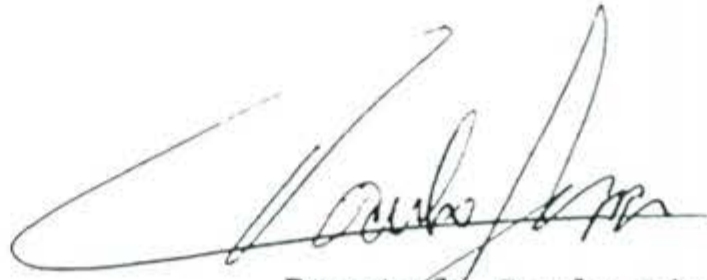
Os debates sobre o Projeto de Lei foram, entretanto, muito profícuos. O próprio substitutivo do Senado, também, não resolveu os problemas apontados. O Deputado João Faustino sugeriu outro caminho que facilitará sua tramitação, qual seja, a rejeição do substitutivo, o que levará à reversão ao texto original da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo então ao reexame da matéria decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo a sugestão do ilustre Deputado João Faustino.

Somos, portanto, desfavoráveis à aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em análise.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997




Deputado Paulo Lima
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 5.362-D/90, termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Ricardo Gomyde e Mauricio Requião, Vice-Presidentes; João Faustino, Lidia Quinan, Pedro Yves, Marcus Vicente, Oswaldo Soler, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Flávio Arns, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Bonifácio Andrada, Paulo Lima, Claudio Chaves, João Thome Mestrinho, Alexandre Santos, Padre Roque, Costa Ferreira, Osvaldo Coelho, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Gilney Viana, Osmano Pereira, Maria Elvira, Dolores Nunes e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997



Deputado Severiano Alves
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990, foi distribuído inicialmente ao Deputado **Mussa Demes**, que opinou pela sua rejeição, por vício constitucional de iniciativa.

Manifestamos concordância plena com as conclusões do bem lançado parecer, transcrevendo abaixo o teor do relatório:

"A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado GERALDO ALCKIMIN FILHO, que tem por objetivo criar a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos moldes da Lei nº 6.932, de 1981, e do Decreto nº 80.281, de 1977.

No Senado Federal, o projeto recebeu Substitutivo para sanar vício de iniciativa, sob o argumento de que o mesmo lançara mão, de forma inconstitucional, de "atribuição exclusiva do Poder Executivo, quando ordena a instituição de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, segundo o Art. 84, inciso VI da Carta Magna", e foi aprovado, em revisão, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e na Comissão de Educação.

Retornando à Casa de origem, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto manifestou-se, no mérito, pela rejeição do Substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado PAULO LIMA."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reproduzimos, ainda, o voto do nosso antecessor na relatoria desta proposição, onde estão consubstanciados os fundamentos de direito que embasam o seu posicionamento:

"Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o Substitutivo sob os aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Substitutivo, na tentativa de sanar o vício de inconstitucionalidade apontado, aglutinou os arts. 2º e 3º do projeto original em um artigo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos mesmos moldes e atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, conforme o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, respeitando-se as peculiaridades profissionais."

Apesar do louvável esforço para salvar o projeto, expurgando-o do vício de iniciativa, é de se notar que essa tentativa revelou-se inócua, diante do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e e no art. 84, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelecem competência privativa do Presidente da República para as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública e para "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei".

Significa dizer que esses dispositivos, se interpretados de forma sistemática, e não isoladamente, revelam a conclusão de que a lei a que se refere o segundo dispositivo, há de ser lei de iniciativa privativa do Presidente da República, como estatuido no primeiro.

A questão em seus contornos jurídicos se enquadra perfeitamente na moldura da Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão,
cujo enunciado diz

"PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE DEPUTADO OU SENADOR QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TOMAR DETERMINADA PROVIDÊNCIA QUE É DE SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA É INCONSTITUCIONAL."

Assim, não vemos como contornar o óbice da inconstitucionalidade que macula o Substitutivo. Alias não fosse matéria vencida o mesmo óbice poderia ser arguido em relação ao projeto original, uma vez que ele também prevê a criação da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições

previstos no Decreto nº 80.281, de 1977, para a Comissão Nacional de Residência Médica, matéria de exclusiva competência do Presidente da República.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990."

Somos, portanto, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990.

Sala da Comissão, em 9 de ~~1991~~ de 2000.


Deputado **Osmar Serraglio**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.362-C/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho - Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara - Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Junior, Leo Alcântara, Nelson Otochi, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xeréz, Max

Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Lote: 66 Caixa: 199
PL Nº 5362/1990
77

OF. nº 255/2001-CN

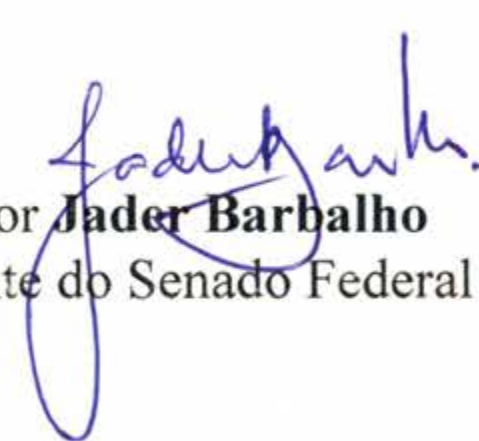
Brasília, em 17 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

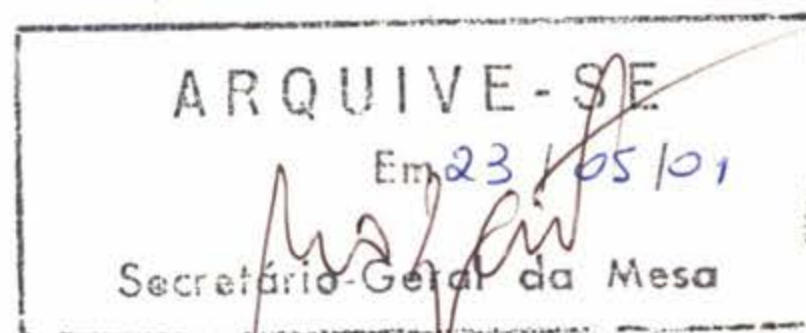
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 323, de 2001, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (nº 5.362/90, na Casa de origem), que “Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, cópia da mensagem presidencial, autógrafo do projeto vetado e do estudo do veto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador **Jader Barbalho**
Presidente do Senado Federal

Exm^o Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 66
Caixa: 199
PL Nº 5362/1990
78

| | |
|-------------------------------|-------------------|
| SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD | |
| Recabido | |
| Orgão: <i>Se. Federal</i> | <i>1290/01</i> |
| Data: <i>18/04/04</i> | <i>10:20</i> |
| Ass.: <i>Angela</i> | Fone: <i>3491</i> |

Mensagem nº 323

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.362, de 1990 (nº 106/94 no Senado Federal), que “Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

“O projeto de lei ao criar, em seu art. 1º, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, permite vários questionamentos, apresentados e discutidos a seguir:

A Residência Médica configura-se como uma modalidade do ensino de pós-graduação, dita de *lato sensu*, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Não é certo, porém, que a Medicina Veterinária, de natureza intrinsecamente diferente da Medicina, necessite de uma “especialização” definida mimeticamente à residência médica, ou seja, simples e diretamente como extensão das disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece os parâmetros constitutivos desta atividade e de sua organização e controle (art. 2º do projeto de lei).

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de que outros formatos de especialização, à semelhança de diversas outras áreas, inclusive da área da saúde, que incluem uma grande carga de atividade prática, mostrar-se-iam mais adequados à área de Medicina Veterinária.

Adicionalmente, o projeto de lei, em seu art. 2º, ao estender, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 1981, impõe despesa significativa à União, ainda que considerando-se apenas as Instituições Federais de Ensino Superior, não estimadas nem orçadas na discussão do referido projeto.

Finalmente, em seu art. 3º, o projeto estabelece que “a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977”. Duas observações devem ser feitas:

Fl. 2 da Mensagem nº 323, de 11.4.2001.

1. Ainda que respeitadas as semelhanças, a Medicina e a Medicina Veterinária são áreas, como já dito, intrinsecamente distintas, não se adequando o disposto no referido Decreto à Medicina Veterinária, na forma ou no conteúdo.
2. O próprio Decreto nº 80.281, de 1977, carece revisão, para adequá-lo às condições estruturais e organizacionais de programas de treinamento em serviço, hoje significativamente distintas daquelas vigentes na ocasião de sua promulgação (1977). Particularmente, é intempestiva e inoportuna a promulgação de lei que constitua uma Comissão de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições de outra que existe e atua amparada por um Decreto que urge modificar.”

Ademais, o Ministério da Justiça acrescentou:

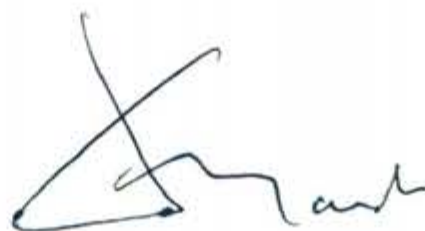
“Sob o aspecto da constitucionalidade, entendemos inconstitucional o art. 3º que determina a criação de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977. Assim sendo, houve desobediência ao disposto na alínea “e” do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que diz ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública.

Conforme se vê do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a Comissão Nacional de Residência Médica foi criada como órgão do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, sendo composta, inclusive, de representantes de outros Ministérios o que é de competência exclusiva do Presidente da República, não podendo, pois, uma lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da forma como é feita no projeto de lei ora em comento.

O veto sobre o art. 3º, que cria a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, afeta o projeto em sua totalidade, já que não teria sentido criar a Residência Médico-Veterinária, sem o respectivo órgão encarregado dos pertinentes programas de treinamento e avaliação.”

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2001.



Nega sanção, pelas razões
constantes da Mensagem de veto.

11.4.2001


Institui a Residência Médico-
Veterinária e determina outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a
Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de
Residência Médico-Veterinária.

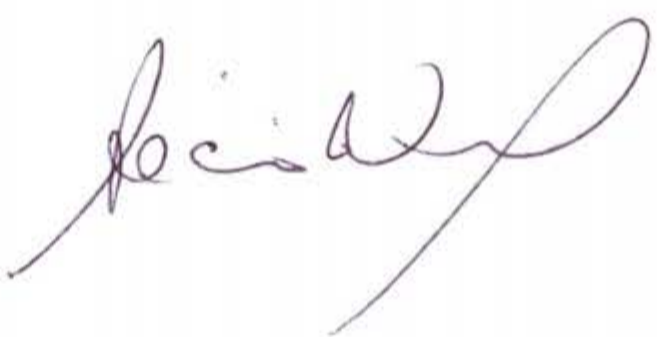
Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência
Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as
disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-
Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas
atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica,
constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder
Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de março de 2001.



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1994
(nº 5.362/1990, na Casa de origem)

EMENTA: Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

AUTOR: Deputado Geraldo Alckmin Filho

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 9.7.1990 - DCN (Seção I) de 10.7.1990

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto
Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. José Augusto Curvo
Dep. Hélio Bicudo
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 171, de 17.6.1994.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 22.6.1994 – DCN (Seção II) de 23.6.1994.

COMISSÃO:

Educação

Constituição, Justiça e Cidadania

Diretora

RELATOR:

Sen. Epitácio Cafeteira
(Parecer nº 536/95-CE)
Sen. Lúcio Alcântara
(Parecer nº 275/1996 - CCJ)
Sen. Ney Suassuna
(Parecer nº 307/96 - CDIR-Redação
Final)

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 25.6.1996 - DCD de 17.7.1996

COMISSÕES:

Educação, Cultura e Desporto
Constituição, Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Paulo Lima
Dep. Osmar Serraglio

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 3, de 22.3.2001.

VETO TOTAL Nº 9, de 2001

**MENS Nº 197 /2001-CN
(nº 323/2001, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P Nº 663/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 255, de 17 de abril de 2001, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados MARISA SERRANO, PAULO LIMA e OSMAR SERRAGLIO, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Senador JADER BARBALHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SGM/P Nº 662/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MARISA SERRANO**
Gabinete nº 237, Anexo IV
N E S T A



Documento : 1447 - 1

SGM/P Nº 662/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAULO LIMA**
Gabinete nº 507, Anexo IV
N E S T A



Documento : 1449 - 1

SGM/P Nº 662/01

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


AÉCIO NEVES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Gabinete nº 845, Anexo IV
N E S T A



Documento : 1454 - 1



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 323, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.362, de 1990 (nº 106/94 no Senado Federal), que "Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Ouvido, o Ministério da Educação assim se manifestou:

"O projeto de lei ao criar, em seu art. 1º, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, permite vários questionamentos, apresentados e discutidos a seguir:

A Residência Médica configura-se como uma modalidade do ensino de pós-graduação, dita de *lato sensu*, destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização. Não é certo, porém, que a Medicina Veterinária, de natureza intrinsecamente diferente da Medicina, necessita de uma "especialização" definida mimeticamente à residência médica, ou seja, simples e diretamente como extensão das disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que estabelece os parâmetros constitutivos desta atividade e de sua organização e controle (art. 2º do projeto de lei).

Não se pode deixar de considerar a possibilidade de que outros formatos de especialização, à semelhança de diversas outras áreas, inclusive da área da saúde, que incluem uma grande carga de atividade prática, mostrar-se-iam mais adequados à área de Medicina Veterinária.

Adicionalmente, o projeto de lei, em seu art. 2º, ao estender, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 1981, impõe despesa significativa à União, ainda que considerando-se apenas as Instituições Federais de Ensino Superior, não estimadas nem orçadas na discussão do referido projeto.

Finalmente, em seu art. 3º, o projeto estabelece que "a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977". Duas observações devem ser feitas:

1. Ainda que respeitadas as semelhanças, a Medicina e a Medicina Veterinária são áreas, como já dito, intrinsecamente distintas, não se adequando o disposto no referido Decreto à Medicina Veterinária, na forma ou no conteúdo.
2. O próprio Decreto nº 80.281, de 1977, carece revisão, para adequá-lo às condições estruturais e organizacionais de programas de treinamento em serviço, hoje significativamente distintas daquelas vigentes na ocasião de sua promulgação (1977). Particularmente, é intempestiva e inoportuna a promulgação de lei que constitua uma Comissão de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições de outra que existe e atua amparada por um Decreto que urge modificar."

Ademais, o Ministério da Justiça acrescentou:

"Sob o aspecto da constitucionalidade, entendemos inconstitucional o art. 3º que determina a criação de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, criada pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977. Assim sendo, houve desobediência ao disposto na alínea "e" do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que diz ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública.

Conforme se vê do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a Comissão Nacional de Residência Médica foi criada como órgão do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, sendo composta, inclusive, de representantes de outros Ministérios o que é de competência exclusiva do Presidente da República, não podendo, pois, uma lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da forma como é feita no projeto de lei ora em comento.

O veto sobre o art. 3º, que cria a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, afeta o projeto em sua totalidade, já que não teria sentido criar a Residência Médico-Veterinária, sem o respectivo órgão encarregado dos pertinentes programas de treinamento e avaliação."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 324, de 11 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional das Contas do Governo Federal e do Ministério Público da União relativas ao exercício financeiro de 2000.

Nº 325, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001.

Nº 326, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 59, de 1995 (nº 4.465/89 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a criação do Conselho de Assistência Social aos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar)".

O Ministério do Trabalho e Emprego propõe veto por vício de iniciativa da proposição e igualmente o Ministério da Justiça assim se pronunciou:

"A propositura objetiva, em síntese, alterar a Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para criar o Conselho de Assistência Social dos Trabalhadores da Agroindústria Canavieira (cana-de-açúcar, álcool e açúcar), ao qual caberá a aprovação e fiscalização dos recursos aplicados pelos produtores de cana, açúcar e álcool em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. O referido Conselho será constituído de nove membros - três técnicos do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, dois representantes dos empresários da agroindústria do açúcar e do álcool, indicados pela confederação da categoria, dois representantes dos trabalhadores da indústria de açúcar e álcool, indicados pela respectiva confederação, e dois representantes dos trabalhadores rurais da cultura canavieira, indicados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores, cada um deles com mandato de dois anos, admitida renovação por igual período. O Poder Executivo regulamentará a lei projetada no prazo nela estabelecido, dispondo, inclusive, sobre a vinculação do Conselho à administração pública direta ou indireta, o que não deixa dúvida de se tratar de órgão público federal.

Estabelece o art. 61, § 1º, "e", da Constituição Federal que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, razão pela qual a iniciativa parlamentar não pode ser aceita."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nº 327, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.218, de 11 de abril de 2001.

Nº 328, de 11 de abril de 2001. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001.

Nº 329, de 11 de abril de 2001. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências".

Nº 330, de 11 de abril de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 52, de 1999 (nº 3.456/97 na Câmara dos Deputados), que "Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social manifestou-se da seguinte maneira quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Arts. 5º e 6º

"Art. 5º Para fins de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o peão de rodeio é considerado segurado equiparado a trabalhador autônomo, devendo contribuir na forma prevista no art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 6º A contribuição para a Seguridade Social de responsabilidade da entidade promotora das provas corresponde a quinze por cento da importância paga ou creditada a título de remuneração aos peões de rodeio, sujeitando-se ainda a entidade, no que couber, às demais condições previstas na Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."

Razões do veto

"O veto ao art. 5º decorre do fato de que não há mais em nosso ordenamento previdenciário a figura do segurado equiparado a trabalhador autônomo, e sim a de contribuinte individual, conforme alteração feita pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Em relação ao art. 6º, deve se consignar que a contribuição da entidade promotora de provas é regida pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, norma essa já revogada, e sim pela Lei nº 9.876, de 1999, no valor de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Cabe destacar, que o veto a estes artigos não prejudica a proteção previdenciária ao peão de rodeio, que fica assegurada pela legislação vigente."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Exposição de Motivos

Nº 16, de 6 de abril de 2001. "Autorizo. Em 11.4.2001".

SECRETARIA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 11 DE ABRIL DE 2001

Define a distribuição dos recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para 2001 por programa de aplicação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

CONSIDERANDO a aprovação do Orçamento e do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2001 e do Plano Plurianual de Aplicação para o período 2002/2004, por meio da Resolução nº 356, de 29 de março de 2001, e o que dispõe a Resolução nº 289, de 30 de junho de 1998, ambas do Conselho Curador do FGTS, resolve:

Art. 1º Fica definida a distribuição dos recursos do Plano de Contratações e Metas Físicas do FGTS para o exercício de 2001, por programa de aplicação nas áreas de habitação popular e de saneamento básico e infra-estrutura urbana, conforme Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 1º Os valores destinados ao Programa Carta de Crédito Associativo, operações com Companhias de Habitação e Órgãos Assemelhados, no Anexo I, só poderão ser remanejados entre programas a partir do dia 1º de setembro de 2001, ouvido o Gestor da Aplicação.

§ 2º Os valores destinados aos programas da área de saneamento, no Anexo II, contemplam remanejamentos efetuados em razão de demanda apresentada pelo Agente Operador para o Programa de Financiamento a Concessionários Privados de Saneamento - FCP/SAN.

Art. 2º Na área de saneamento básico e infra-estrutura urbana, os percentuais de recursos para contratação nas modalidades dos programas da área de saneamento, a serem observados pelo Agente Operador em nível nacional, são os seguintes:

| MODALIDADE | PERCENTUAL DE RECURSOS |
|-----------------------|------------------------|
| Esgotamento sanitário | 40 |
| PROSANEAR | 20 |
| Demais modalidades | 40 |

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OVÍDIO DE ANGELIS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Quê
104/02*

OF N.º 330/04 – CN
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/06/04

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23077 - 1

Of. nº 330/2004-CN


Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinquenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinquenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de estima e consideração.


Senador Sérgio Zambiasi
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS
CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA
SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO
DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI, da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros. Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi apostado o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, Raimundo Raimundo
Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a
presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio
- PSB/PE Francisco Olimpio, Deputado Luís
Carlos Heinze - PP/RS, Luís Carlos Heinze
Deputado Gilmar Machado - PT/MG,
Gilmar Machado e Senador Heráclito Fortes
PFL/PI, Heráclito Fortes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.362, DE 1.990

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

Autor: DEP. GERALDO ALCKMIN FILHO

Relator: DEP. LIBERATO CABOCLO

RELATÓRIO

Este projeto, de autoria do nobre Dep. GERALDO ALCKMIN FILHO, propõe a criação da Residência Médico-Veterinária e da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos moldes como foi instituída a Residência Médica na área de saúde humana (Lei nº 6.932/81).

VOTO DO RELATOR

O projeto está de acordo com a técnica legislativa e não contraria nenhum dispositivo constitucional relativamente à competência legislativa, atribuição do Congresso Nacional ou legitimidade da iniciativa (arts. 22, 48 e 61, caput, da Carta Política vigente).

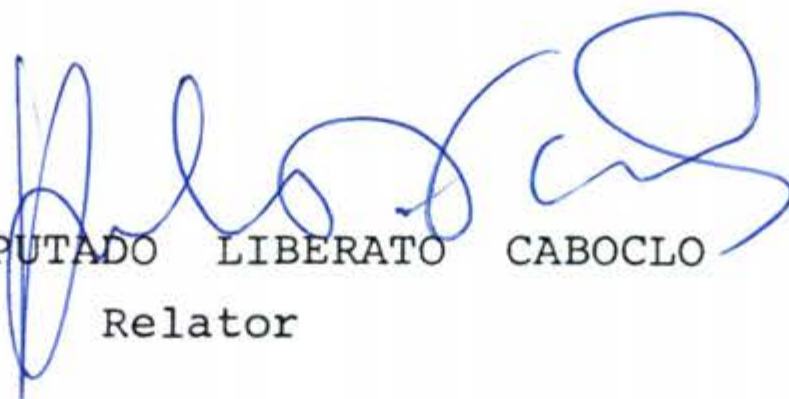
A Comissão de mérito deverá avaliar a oportunidade e a conveniência de se investir recursos na área da saúde animal quando a Residência Médica, na área da saúde humanna, ainda não conseguiu atingir a abrangência desejável.

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Resolução n.º 10/91)



DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.362, de 1990, de autoria do nobre Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

Sala das Reuniões, em


DEPUTADO LIBERATO CABOCLO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinário e determina outras providências".

DESPACHO:

24.06.96: EDUC., CULT. E DESPORTO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À Com. de Educ., Cult. e Desporto, em de de 1996

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO

DATA/ENTRADA

CEPD

16/07/96

CCJR

07/04/97

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Fernando Góes

Comissão:

Educ., Cult. e Desporto

Em 1/8/96 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Paulo Lima

Comissão:

Educ., Cult. e Desporto

Em 2/10/96 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

João Faustino - VISTA

Comissão:

Educ., Cult. e Desporto

Em 19/3/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Mussa Demes

Comissão:

Comissão de Legislação e Jurisprudência

Em 20/06/97 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

MUSSA DEMES

Comissão:

Em 04/03/99 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Antonio Carlos Ronder Reis

Comissão:

Em 24/04/00 Ass.:

Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Osmar Serraglio

Comissão:

Educ. e Desporto

Em 26/04/02 Ass.:

Presidente

DEV 30/05/2000

DE 1990

5.362-C

PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

5

| | | | | | | | | |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | PL. | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carta |
| | | | 5362-D | 1990 | 19 | 03 | 1997 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime do parecer reformulado, contrário, do Relator, Dep Paulo Lima. Aguarda remissão à CEJR.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

6

| | | | | | | | | |
|------|-------|------|--------------------------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | PL. | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carta |
| | | | 5362-E | 1990 | 07 | 04 | 1997 | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhada à CEJR.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

| | | | | | | | | |
|------|-------|------|--------------------------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

| | | | | | | | | |
|------|-------|------|--------------------------|-----|--------------|-----|-----|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | TIPO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | | | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | |

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|---------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5.362-D | 1990 | 07 | 08 | 1996 | |

— Relator, Dep. Fernando Gonçalves.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362-D | 1990 | 23 | 09 | 1996 | |

— Devolvido sem parecer pelo Relator, Dep. Fernando Gonçalves. Aguarda redistribuição.

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362-D | 1990 | 30 | 10 | 1996 | |

— Redistribuído ao Dep. Paulo Lima

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

| | | | | | | | | |
|------|-------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------------------------|
| CASA | LOCAL | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO |
| CD | CECD | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | Carla |
| | | PL | 5362-D | 1990 | 10 | 01 | 1997 | |

— Parecer favorável do Relator, Dep. Paulo Lima

SGM 3.21.03.025-7 (DEZ./94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990



SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

Institui a Residência Médico-
Veterinária e determina outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam criadas, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º - Estendem-se, no que couber, à Residência Médico-Veterinária e aos Médicos Veterinários residentes as disposições contidas na Lei nº 6.932, de 7 de junho de 1981.

Art. 3º - A Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária será criada nos mesmos moldes e com as mesmas atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, constantes do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de junho de 1994.

Joaquim de Almeida

As Comissões: Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 24/06/96



PRESIDENTE

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (PL nº 5.362, de 1990, na Casa de origem), que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

ORDINÁRIA

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, nos termos desta Lei, a Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos mesmos moldes e atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, conforme o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, respeitando-se as peculiaridades profissionais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 6.932, DE 07 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1º As instituições de saúde de que trata este artigo somente poderão oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

§ 2º É vedado o uso da expressão «residência médica» para designar qualquer programa de treinamento médico que não tenha sido aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 2º Para a sua admissão em qualquer curso de Residência Médica o candidato deverá submeter-se ao processo de seleção estabelecido pelo programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 3º O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- a) a qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- b) o nome da instituição responsável pelo programa;
- c) a data de início e a prevista para o término da residência;
- d) o valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo de valor equivalente ao vencimento inicial da carreira de médico, de 20 (vinte) horas semanais, do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, paga pela instituição, acrescido de um adicional de 8% (oito por cento), a título de compensação previdenciária, incidente na classe da escala de salário-base a que fica obrigado por força de sua vinculação, como autônomo, ao regime da Previdência Social.

§ 1º As instituições de saúde responsáveis por programa de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência.

§ 2º Ao médico residente, inscrito na Previdência Social na forma deste artigo, serão assegurados todos os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, bem como os decorrentes do seguro de acidentes do trabalho.

§ 3º À médica residente será assegurada a continuidade da bolsa de estudo durante o período de 4 (quatro) meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas preestabelecidos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º A interrupção do programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, as instituições de saúde que mantenham programas de Residência Médica terão um prazo máximo de 6 (seis) meses para submetê-los à aprovação da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Rubem Ludwig

Murilo Macêdo

Waldir Mendes Arcoverde

Jair Soares



LEI Nº 8.138, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990



Altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.932,⁽¹⁾ de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor de setenta e cinco por cento dos vencimentos do médico do Ministério da Educação, Nível V, acrescido de um adicional de cem por cento, por regime especial de treinamento ao serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo.

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807⁽²⁾, de 26 de agosto de 1960, com redação dada

pela Lei nº 5.890⁽³⁾, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910⁽⁴⁾, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário.

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social.

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 6º A médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 7.601⁽⁵⁾, de 15 de maio de 1987.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.


FERNANDO COLLOR

Carlos Chiarelli

Alceni Guerra

Antonio Magri



 LEI Nº 8.725, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao caput do art. 4º da Lei nº 6.932⁽¹⁾, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138⁽²⁾, de 28 de dezembro de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, alterado pela Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa de estudo no valor correspondente a oitenta e cinco por cento da remuneração atribuída ao servidor ocupante do cargo de médico, classe D, padrão I, constante da Tabela de Vencimento, Anexo III, quarenta horas, da Lei nº 8.460⁽³⁾, de 17 de setembro de 1992, acrescido de cem por cento, por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais».

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 5 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DECRETO N.º 80.281 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1977

Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º A Residência em Medicina constitui modalidade do ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, em regime de dedicação exclusiva, funcionando em Instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 1.º Os programas de Residência serão desenvolvidos, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

Clinica Médica;
Cirurgia Geral;
Pediatria;
Obstetrícia e Ginecologia; e
Medicina Preventiva ou Social.

§ 2.º Os programas de Residência terão a duração mínima de 1 (um) ano, correspondendo ao mínimo de 1.800 (hum mil e oitocentas) horas de atividade.

§ 3.º Além do treinamento em serviço, os programas de Residência compreenderão um mínimo de quatro horas semanais de atividades sob a forma de sessões de atualização, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, sempre com a participação ativa dos alunos.

Art. 2.º Fica criada no âmbito do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura a Comissão Nacional de Residência Médica, com as seguintes atribuições:

- credenciar os programas de Residência, cujos certificados terão validade nacional;
- definir, observado o disposto neste Decreto e ouvido o Conselho Federal de Educação, as normas gerais que deverão observar os programas de Residência em Medicina;
- estabelecer os requisitos mínimos necessários que devem atender as Instituições onde serão realizados os programas de Residência, assim como os critérios e a sistemática de credenciamento dos programas;
- assessorar as Instituições para o estabelecimento de programas de Residências;
- avaliar periodicamente os programas, tendo em vista o desempenho dos mesmos em relação às necessidades de treinamento e assistência à saúde em âmbito nacional ou regional;
- sugerir modificações ou suspender o credenciamento dos programas que não estiverem de acordo com as normas e determinações emanadas da Comissão.

§ 1.º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de dez membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, e assim constituída:

- o Diretor-Geral do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação e Cultura;
- um representante do Ministério da Saúde;
- um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- um representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- um representante do Conselho Federal de Medicina;
- um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;
- um representante da Associação Médica Brasileira;
- um representante da Federação Nacional dos Médicos;
- um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.

§ 2.º Sempre que necessário, a Comissão Nacional de Residência Médica poderá convidar representantes de outras entidades e órgãos governamentais, para exame de assuntos específicos.

§ 3.º A Comissão Nacional de Residência Médica terá um Secretário Executivo, substituto eventual do Presidente, designado pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 4.º O Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação e Cultura proverá o suporte administrativo e técnico necessário aos trabalhos da Comissão.

Art. 3.º Para que instituição de saúde não vinculada ao sistema de ensino seja credenciada a oferecer programa de Residência, será indispensável o estabelecimento de convênio específico entre esta e Escola Médica ou Universidade, visando mútua colaboração no desenvolvimento de programas de treinamento médico.

Art. 4.º Os programas de Residência serão credenciados por um prazo de cinco anos, ao final do qual o credenciamento será renovado a critério da Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 5.º Aos médicos que completarem o programa de Residência em Medicina, com aproveitamento suficiente, será conferido o certificado de Residência Médica, de acordo com as normas baixadas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Parágrafo único. Os certificados de Residência em Medicina, expedidos até janeiro de 1979, poderão ser convalidados de acordo com normas a serem estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 5 de setembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Ney Braga
Paulo de Almeida Machado
L. G. do Nascimento e Silva
Moacyr Barcellos Potyguara



DECRETO Nº 91.364, DE 21 DE JUNHO DE 1985

Altera a redação do § 1º, do artigo 2º do Decreto nº 80.281/77, que dispõe sobre a constituição da Comissão Nacional de Residência Médica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º

§ 1º A Comissão Nacional de Residência Médica será composta de 9 (nove) membros, designados pelo Ministro da Educação, e assim constituída:

- a) o Secretário da Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação, que é membro nato da Comissão e seu Presidente;
- b) um representante da Comissão de Ensino Médico do Ministério da Educação;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
- e) um representante do Conselho Federal de Medicina;
- f) um representante da Associação Brasileira de Escolas Médicas;
- g) um representante da Associação Médica Brasileira;
- h) um representante da Federação Nacional dos Médicos;
- i) um representante da Associação Nacional de Médicos Residentes.»

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Marco Maciel



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994
(PL nº 5.362, de 1990, na origem)

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

Apresentado pelo Deputado Geraldo Alckmim Filho

Lido no expediente da Sessão de 22/06/94, e publicado no DCN (Seção II) de 23/06/94. Despachado à Comissão de Educação - CE.

Em 04/09/95, leitura do Parecer nº 536/95 - CE (Rel. Sen. Eptácio Cafeteira), que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a mesa durante 5 dias úteis para recebimento emendas.

Em 11/09/95, é lido o RQS nº 1.176/95, de autoria do Sen. Roberto Requião, solicitando que o projeto também seja apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ.

Em 14/09/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foi oferecida emenda.

Em 21/09/95, aprovado o RQS nº 1.176/95. À CCJ.

Em 05/06/96, aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 11/06/96, leitura do Parecer nº 307/96 - CDIR (Rel. Sen. Ney Suassuna), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar do substitutivo do Senado ao projeto.

Em 20/06/96, é dado como definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 981, de 24-06-96

rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

24 JUN 16 4 2 016176

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
INSTRUCOES GERAIS



Ofício nº 981 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (PL nº 5.362, de 1990, nessa Casa), que “institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências”, que ora encaminho, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1996


Senador Gilvam Borges
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.


PRIMEIRA SECRETARIA

Em 25/06/96, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



PARECER Nº 275 ,DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994, (nº 5362-C, de 1994, na Casa de origem) que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

do Vencido
RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O assunto abordado pelo Projeto de Lei da Câmara de nº 106/94, isto é, a implementação da Residência Médico-Veterinária nos moldes daquela já existente na Medicina, é, sem dúvida, de grande importância sanitária e econômica para o País, uma vez que o Brasil está entre os possuidores dos maiores rebanhos do mundo. Destarte, somos totalmente favoráveis à fundamentação apresentada em apoio à iniciativa. No entanto, por razões formais, somos obrigados a votar em separado, com base no Art. 132, parágrafo 6º, a.

II - VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe, lança mão, de forma inconstitucional, de atribuição exclusiva do Poder Executivo, quando ordena a instituição de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, segundo o Art. 84, inciso VI da Carta Magna. Assim, proponho a aprovação do Projeto de Lei em apreciação, adotando-se o seguinte substitutivo:



EMENDA Nº 1-CCJ

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106 (SUBSTITUTIVO), DE 1994

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada, nos termos desta lei, a Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos mesmos moldes e atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, conforme o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, respeitando-se as peculiaridades profissionais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1996.

José Fogaça

Iris Rezende - Presidente

Romeu Tuma

Senador LÚCIO ALCÂNTARA - Relator

Roberto Requião

Ramez Tebet

Antonio C. Valadares

José Eduardo Dutra

Pedro Simon

Regina Assumpção

Jefferson Peres

Francelino Pereira

gg0705.x8 96

Edison Lobão

Ronaldo Cunha Lima



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador EPITACIO CAFETEIRA



PARECER Nº 536, DE 1995

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994, (nº 5.362-B, de 1990, na Casa de origem) que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências."

RELATOR: Senador EPITACIO CAFETEIRA

Chega a esta Casa Revisora, proveniente da Câmara dos Deputados, a proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Geraldo Alckmin Filho, que visa a instituir a Residência Médico-Veterinária, nos moldes da Residência Médica na área da saúde humana.

Na Casa de origem, logrou aprovação na Comissão de Educação, Cultura e Desporto e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sem que lhe fossem sugeridas emendas.

O ilustre autor do Projeto argumenta, na sua "Justificação", que embora o médico veterinário receba noções básicas de controle de zoonoses em sua formação pelas faculdades, o número de aulas e horas/estágio situa-se aquém do necessário para se tornar um especialista nesta área.

Ademais, pelos rumos da política econômica e habitacional do País, é crescente o processo de formação de grandes conglomerados urbanos de forma desorganizada, onde ocorre também grande concentração de

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PLC nº 106 de 1994
Fls. 07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EPITACIO CAFETEIRA





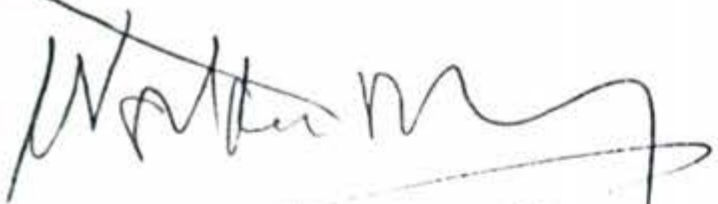

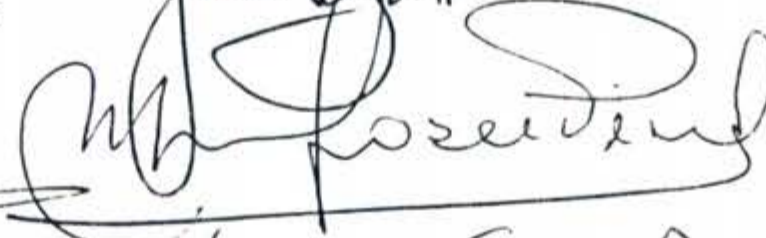

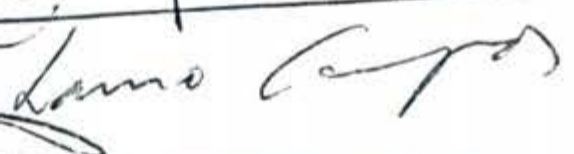


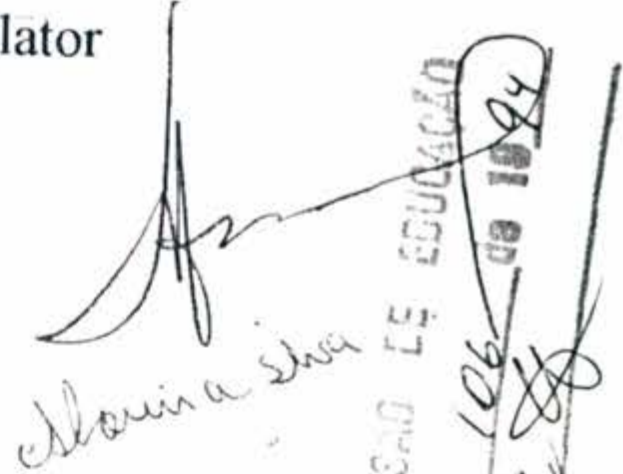

animais em íntima convivência com o homem. Este fato aumenta o risco da ocorrência de transmissão de doenças que têm nesses animais o seu grande reservatório. Faz-se necessário, portanto, medidas de controle dessas zoonoses, quando recursos humanos qualificados são extremamente importantes.

A cada dia maior número de cidades do País convocam os médicos veterinários a integrarem suas equipes de saúde, considerando a importância do seu trabalho no controle das zoonoses. Se a demanda por profissionais competentes tem crescido, mais do que nunca se impõe a obrigação de formá-los, o que é o objetivo deste Projeto de Lei, ao pretender a implantação de um programa de Residência de Medicina Veterinária voltado à especialização de jovens médicos veterinários no controle de zoonoses urbanas.

A experiência já existente no Brasil da Residência Médica e, mais recentemente, da Residência Odontológica, tem-se mostrado plena de êxito, tanto no que concerne à especialização dos profissionais, quanto à melhoria das condições de saúde de coletividade. Não há porque não se adotar também este modelo vitorioso para a Residência Médico-Veterinária, tal como prevê o Projeto de Lei sob análise.

Face a estas considerações e diante do mérito intrínscico da proposição, assim como pelos seus aspectos de oportunidades e de elevado alcance social, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1995.



SENADO FEDERAL
 SECRETARIA LEGISLATIVA
 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
 SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



SENADO FEDERAL

Inclua-se em
ORDEM DO DIA

Em 11/09/95

Aprovado,
 Em 21/09/95.

[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 1176, DE 1995.

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, letra "c", nº 12 do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994, que "Institui a residência médico-veterinário e determina outras providências.", além do despacho inicial, seja também apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995

[Assinatura]

Senador **ROBERTO REQUIÃO**
 Presidente da Comissão de Educação



COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 307, DE 1996

Approved
em 20.06.96
[Signature]
ORDENACAO DE COMISSOES PERMANENTES
16
[Signature]

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (nº 5.362, de 1990, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (nº 5.362, de 1990, na Casa de origem), que *institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 11 de junho de 1996.

[Signature], PRESIDENTE
[Signature], RELATOR
[Signature]

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de [?]
PLC 10/94-18
[Signature]

ANEXO AO PARECER Nº 307, DE 1996.



Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (nº 5.362, de 1990, na Casa de origem).

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

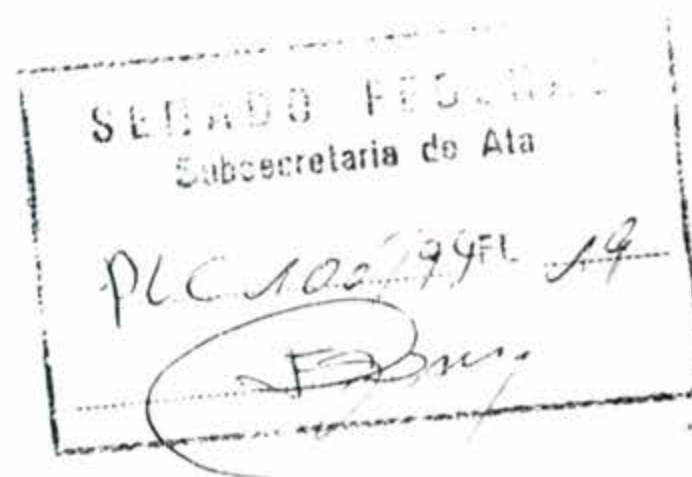
Art. 1º É criada, nos termos desta Lei, a Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos mesmos moldes e atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, conforme o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, respeitando-se as peculiaridades profissionais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1994 (PL nº 5.362, de 1990, na Casa de origem), que “institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, nos termos desta Lei, a Residência Médico-Veterinária.

Art. 2º É autorizada a criação, pelo Poder Executivo, da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, nos mesmos moldes e atribuições da Comissão Nacional de Residência Médica, conforme o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, respeitando-se as peculiaridades profissionais.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de junho de 1996

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PL.-5362/90

Autor: GERALDO ALCKMIN FILHO

Apresentação: 13/06/90

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

EMENTA DO SUBSTITUTIVO:

Institui a Residência Médico-Veterinária e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

| Data | Documento | Autor do Documento | Conteúdo | Número |
|-------------|------------------|---------------------------|-----------------|---------------|
| 24/06/96 | OF. 981/96 | SENADO FEDERAL | Substitutivo | PLC-0106/96 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO; CULTURA E DESPORTO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990

Institui a Residência Médico-veterinária e determina outras providências

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Lima

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, proposto em sua forma original pelo Deputado Geraldo Alckmin Filho, visa instituir a Residência Médico-veterinária, nos moldes da Residência Médica na área da saúde humana.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados foi aprovado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação. Em ambas as instâncias não foram apresentadas emendas.

Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, sem a apresentação de emendas. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, também sem a apresentação de emendas, a Proposição foi considerada inconstitucional, tendo sido apresentado substitutivo que busca sua compatibilização com o disposto na Carta Magna.



Retornando à Câmara dos Deputados deverá ser apreciada, após a deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe é de inquestionável mérito. Não resta dúvida do interesse em se instituir a residência médica na área de Medicina Veterinária.

O exemplo bem sucedido da área da Medicina voltada a seres humanos torna esta forma de capacitação de Recursos Humanos, a mais adequada às profissões da Saúde.

Além dos argumentos levantados pelo autor da Proposta, Deputado Geraldo Alckmin Filho, em sua justificção, relativos aos riscos para saúde pública decorrentes da grande quantidade de animais existentes nos centros urbanos, há que se destacar a questão do avanço científico e tecnológico.

De fato, há, atualmente, uma inquestionável relação entre os sistemas de treinamento pós-graduado, a pesquisa científica e tecnológica e o avanço do conhecimento. Hoje, em muitas áreas do saber, a pós-graduação tornou-se uma absoluta necessidade.

Nas Ciências da Saúde, a pós-graduação tem uma organização própria, adequada às suas necessidades de treinamento e pesquisa. A residência é a forma historicamente testada e aceita de pós-graduação na Medicina. Qualquer especialidade em Medicina está associada a um período de, em média, dois anos de estudo e prática em um hospital ou outra instituição credenciada, após a formatura.

É evidente que os avanços das Ciências da Saúde também se fazem sentir na Medicina Veterinária. Torna-se, portanto, indispensável, nos dias que correm, que se institua um sistema de residência para esta área do conhecimento.

Em que pese seu mérito, cuja análise é atribuição desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, o Projeto de Lei pode ser considerado como



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

apresentando problemas de ordem formal, que serão objeto de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O texto do substitutivo do Senado Federal "autoriza" o Poder Executivo a criar uma comissão no âmbito de um Ministério. Caso a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados decida, por esta razão, rejeitá-lo, sempre haverá a possibilidade regimental (Art. 190), como aconteceu no caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de se combinar o texto original da Câmara com o substitutivo do Senado Federal..

Assim, procurando preservar o essencial da Proposta - a criação da pós-graduação em Medicina Veterinária e os direitos dos residentes - do ponto de vista do mérito não haverá nenhum inconveniente em se aceitar o substitutivo do Senado, com exceção do seu Art. 2º, retornando-se aqui (apenas neste artigo) ao texto original da Câmara dos Deputados.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao mérito da Proposta, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, não só a análise da matéria em sua área de decisão, como também, se for o caso, uma nova redação do Projeto de Lei compatível com o texto nossa Lei Maior.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1997

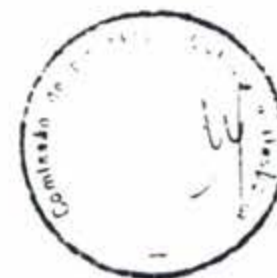

Deputado Paulo Lima
Relator

60890800.145



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990

Institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Paulo Lima

PARECER REFORMULADO

I-RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, proposto em sua forma original pelo Deputado Geraldo Alkmin Filho, visa instituir a Residência Médico-Veterinária, nos moldes da Residência Médica na área da saúde humana.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados foi aprovado pelas Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Encaminhado ao Senado Federal, recebeu parecer favorável na Comissão de Educação, sem a apresentação de emendas. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa, também sem a apresentação de emendas, a



Proposição foi considerada inconstitucional, tendo sido apresentado substitutivo que busca sua compatibilização com o disposto na Carta Magna.

Nosso ponto de vista é favorável à instituição da residência médico veterinária.

Assim, nosso primeiro parecer foi favorável, no mérito, ao substitutivo do Senado. Indicava à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, a possibilidade de um texto que combinasse o texto do Senado com o da proposição original da Câmara dos Deputados, assegurando-se sua compatibilização com a Constituição.

Os debates sobre o Projeto de Lei foram, entretanto, muito profícuos. O próprio substitutivo do Senado, também, não resolveu os problemas apontados. O Deputado João Faustino sugeriu outro caminho que facilitará sua tramitação, qual seja, a rejeição do substitutivo, o que levará à reversão ao texto original da Câmara dos Deputados.

II- VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo a sugestão do ilustre Deputado João Faustino.

Somos, portanto, desfavoráveis à aprovação do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei em análise.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997

70192500.145

Deputado Paulo Lima

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO




SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 5.362-D/90, termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente: Ricardo Gomyde e Maurício Requião, Vice-Presidentes; João Faustino, Lidia Quinan, Pedro Yves, Marcus Vicente, Oswaldo Soler, Expedito Junior, Djalma de Almeida Cesar, Ademir Cunha, Flávio Arns, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, Betinho Rosado, Ademir Lucas, Bonifácio Andrada, Paulo Lima, Claudio Chaves, João Thomé Mestrinho, Alexandre Santos, Padre Roque, Costa Ferreira, Osvaldo Coelho, Augusto Nardes, Alvaro Valle, Gilney Viana, Osmânio Pereira, Maria Elvira, Dolores Nunes e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 19 de março de 1997


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362,E DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990, que institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO [ART. 54])

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, de 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990, foi distribuído inicialmente ao Deputado **Mussa Demes**, que opinou pela sua rejeição, por vício constitucional de iniciativa.

Manifestamos concordância plena com as conclusões do bem lançado parecer, transcrevendo abaixo o teor do relatório:

"A Câmara dos Deputados aprovou o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado GERALDO ALCKIMIN FILHO, que tem por objetivo criar a Residência Médico-Veterinária e a Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos moldes da Lei nº 6.932, de 1981, e do Decreto nº 80.281, de 1977.

No Senado Federal, o projeto recebeu Substitutivo para sanar vício de iniciativa, sob o argumento de que o mesmo lançara mão, de forma inconstitucional, de "atribuição exclusiva do Poder Executivo, quando ordena a instituição de uma Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária, segundo o Art. 84, inciso VI da Carta Magna", e foi aprovado, em revisão, na Comissão de Constituição e



de forma sistemática, e não isoladamente, revelam a conclusão de que a lei a que se refere o segundo dispositivo, há de ser lei de iniciativa privativa do Presidente da República, como estatuído no primeiro.

A questão em seus contornos jurídicos se enquadra perfeitamente na moldura da Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, cujo enunciado diz:

“PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DE DEPUTADO OU SENADOR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TOMAR DETERMINADA PROVIDÊNCIA, QUE É DE SUA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, É INCONSTITUCIONAL.”

Assim, não vemos como contornar o óbice da inconstitucionalidade que macula o Substitutivo. Aliás, não fosse matéria vencida, o mesmo óbice poderia ser argüido em relação ao projeto original, uma vez que ele também prevê a criação da Comissão Nacional de Residência Médico-Veterinária nos moldes e com as atribuições previstos no Decreto nº 80.281, de 1977, para a Comissão Nacional de Residência Médica, matéria de exclusiva competência do Presidente da República.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990.”

Somos, portanto, pela rejeição do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.362-D, de 1990.

Sala da Comissão, em 9 de ~~1990~~ de 2000.


Deputado **Osmar Serraglio**
Relator

00490900.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PL Nº 5.362-C, DE 1990

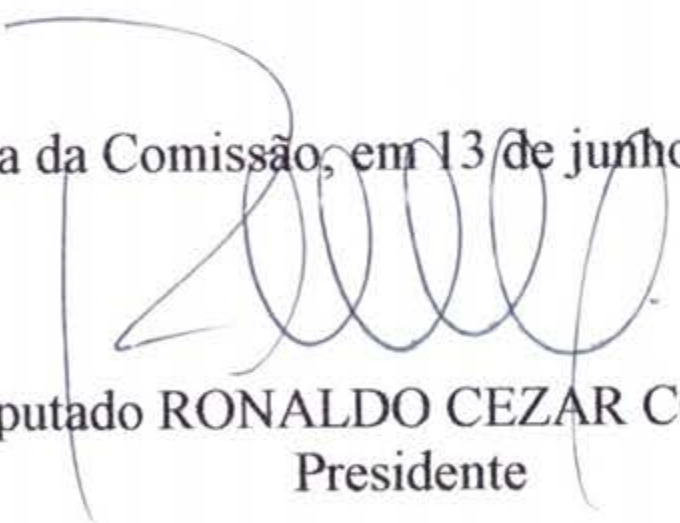
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.362-C/90, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iédio Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Nilmar Ruiz, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Ayrton Xerêz, Max Rosenmann, Odílio Balbinotti, Gustavo Fruet, Mauro Benevides, Robson Tuma, João Paulo, Professor Luizinho, Jair Bolsonaro e Djalma Paes.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362, E DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-D, DE 1990, que institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO [ART. 54])

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - parecer do relator
 - parecer reformulado
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.362-E, DE 1990

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, de 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. PAULO LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Substitutivo do Senado

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 5.362-E, DE 1990**

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.362-C, de 1990, que "institui a Residência Médico-Veterinária e determina outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. PAULO LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. Osmar Serraglio).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/09/99*

S U M Á R I O

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 472-P/2000 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2000

Publique-se.

Em 19/07/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.362-C/90, apreciado por este Órgão Técnico, em 13 de junho do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 66
PL N° 5362/1990
Caixa: 199
133

| | |
|-------------------------|--------------|
| MESA - GERAL DA MESA | |
| Orgão: CCP | n.º 2381/00C |
| Data: 19/7/99 | Hora: |
| Ass: <i>[Signature]</i> | Ponto: 5.740 |



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 05362 de 1990

Autor(es):

GERALDO ALCKMIN FILHO (PSDB - SP) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

INSTITUI A RESIDENCIA MEDICO VETERINARIA E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Indexação:

NORMAS, CRIAÇÃO, RESIDENCIA MEDICA, VETERINARIA, VETERINARIO, OBJETIVO, APERFEIÇOAMENTO, CATEGORIA PROFISSIONAL, CONTROLE, ZONOSINHANAS, VIGILANCIA SANITARIA.

Poder Conclusivo : SIM

Legislação Citada:

DEC 080281 de 1977

LEI 006932 de 1981

Despacho Atual:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

13 06 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

13 06 1990 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GERALDO ALCKMIN FILHO. DCN1 14 06 90 PAG 7085 COL 01.

09 07 1990 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL A CCJR (ADM) E CECD.

09 07 1990 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 10 07 90 PAG 8476 COL 03.

10 09 1990 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: DE 10 A 14 09 90.

10 09 1990 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP CARREL BENEVIDES. DCN1 30 10 90 PAG 11375 COL 01.

02 02 1991 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 91 PAG 0091 COL 01.

11 03 1991 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO REGIMENTO INTERNO. DCN1 13 03 91 PAG 1661 COL 03.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 A 09 08 91. DCN1 03 08 91 PAG 12562 COL 01.

05 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP LIBERATO CABOCLO.

09 08 1991 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

03 10 1991 - MESA (MESA)
DESPACHO A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.

12 11 1992 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 18 A 24 11 92. DCN1 17 11 92 PAG 24632 COL 01.

12 11 1992 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
RELATOR DEP EDUARDO MASCARENHAS. DCN1 14 11 92 PAG 24552 COL 02.

25 11 1992 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

30 06 1993 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE AUGUSTO CURVO. DCN1 03 07 93 PAG 14410 COL 01.

26 08 1993 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE AUGUSTO CURVO. DCN1 03 09 93 PAG 18265 COL 02.

02 09 1993 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DESTAQUES: 06 A 13 09 93. (SOMENTE MEMBROS DA COMISSÃO). DCN1 03 09 93 PAG 18265 COL 02.

15 09 1993 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
NÃO FORAM APRESENTADOS DESTAQUES.

05 10 1993 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE AUGUSTO CURVO. PL. 5362-A/90. DCN1 14 10 93 PAG 22041 COL 01.

18 11 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 23 A 29 11 93. DCN1 20 11 93 PAG 25045 COL 02.

18 11 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP HELIO BICUDO. DCN1 24 11 93 PAG 25573 COL 01.

30 11 1993 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

09 02 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, HELIO BICUDO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA.

29 03 1994 - PODER CONCLUSIVO NAS COMISSÕES (PTCOM)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CECD E CCJR. (PL. 5362-B/90). DCN1 08 04 94 PAG 5137 COL 02.

12 04 1994 - MESA (MESA)
PRAZO DE 05 SESSÕES PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO

SEGUNDO DO RI: DE 12 A 18 04 94. DCN1 12 04 94 PAG 5382 COL 02.

28 04 1994 - MESA (MESA)

OF SGM-P/600/94, A CCJR, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO PARA QUE SEJA ELABORADA A REDAÇÃO FINAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 58, PARAGRAFO QUARTO E ARTIGO 24, II, DO RI.

12 05 1994 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DA REDAÇÃO FINAL, OFERECIDA PELO RELATOR, DEP NILSON GIBSON. (PL. 5362-C/90). DCN1 09 06 94 PAG 9170 COL 01.

17 06 1994 - MESA (MESA)

REMESSA AO SF, ATRAVES DO OF PS-GSE/171/94.

24 06 1996 - MESA (MESA)

OF 981/96, DO SF, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DESTE PROJETO, COM SUBSTITUTIVO.

25 06 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO).

25 06 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO. (PL. 5362-D/90). DCD 17 07 96 PAG 20267 COL 01. *REP: DCD 16 09 99 PAG 42342 COL 02.*

16 07 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CECD (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

07 08 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

RELATOR DEP FERNANDO GONÇALVES (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 10 10 96 PAG 26347 COL 02.

23 09 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

DEVOLVIDO PELO RELATOR, DEP FERNANDO GONÇALVES, SEM PARECER. AGUARDANDO REDISTRIBUIÇÃO.

30 10 1996 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAULO LIMA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 31 10 96 PAG 28409 COL 02.

10 01 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PAULO LIMA (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

19 03 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER ORA REFORMULADO CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO LIMA (SUBSTITUTIVO DO SENADO). DCD 20 06 97 PAG 0044 COL 01.

07 04 1997 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO (CECD)

ENCAMINHADO A CCJR (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

18 06 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP MUSSA DEMES (SUBSTITUTIVO DO SENADO).

04 03 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP MUSSA DEMES.

11 03 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP MUSSA DEMES, PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

24 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ANTONIO CARLOS KONDER REIS.

26 04 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP OSMAR SERRAGLIO.

*considerar esta data (sinopse)
Cicero
18/7/00*